

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

**ÉTICA E DIREITO: INTERIORIDADE E EXTERIORIDADE
DA LEGISLAÇÃO PRÁTICA EM KANT**

LUCIANO ANDRÉ PALM

UFSM

Santa Maria, RS, Brasil

UFSM

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

**ÉTICA E DIREITO: INTERIORIDADE E EXTERIORIDADE DA
LEGISLAÇÃO PRÁTICA EM KANT**

LUCIANO ANDRÉ PALM

PPG EM FILOSOFIA

SANTA MARIA, RS, BRASIL

**ÉTICA E DIREITO: INTERIORIDADE E EXTERIORIDADE DA
LEGISLAÇÃO PRÁTICA EM KANT**

por

Luciano André Palm

**Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado do Programa
De Pós-Graduação em Filosofia da Universidade
Federal de Santa Maria (RS) como requisito
Parcial para obtenção do grau de
Mestre em Filosofia**

Santa Maria, RS, Brasil

2006

AGRADECIMENTOS

Entre os colegas de trabalho sempre brincamos dizendo que para se fazer ciência e especialmente filosofia no Brasil é preciso ser ou um herói ou completamente louco, devido às enormes dificuldades que se encontram pelo caminho. Qual dos dois nós somos talvez jamais venhamos a saber ao certo, talvez tenhamos um pouco dos dois, associados a muita perseverança e vontade, que sempre nos enche de satisfação ao término de mais um trabalho concluído.

Contudo, jamais podemos conceber um trabalho científico como um produto individual, tanto no que diz respeito ao aspecto científico propriamente dito quanto às condições externas que possibilitam o desenvolvimento deste trabalho. Gostaria de aqui prestar meus mais sinceros agradecimentos a todos aqueles que direta ou indiretamente contribuíram para a conclusão desta dissertação, em especial, a meu professor orientador, Miguel Spinelli, que com paciência e sabedoria sempre auxiliou da maneira mais positiva em todo meu processo de formação, e que ao final de longa jornada de trabalho juntos, hoje se configura também em um grande amigo e uma pessoa digna de meu mais profundo respeito. Agradeço também a minha família, e em especial a minha esposa, Tatiana, que sempre estiveram a meu lado me apoiando e incentivando em todos os momentos. Por último, gostaria de agradecer a coordenação do PPG em filosofia que sempre conduziram seus trabalhos com extremo profissionalismo auxiliando também no desenvolvimento deste trabalho e a CAPES pelo financiamento desta pesquisa.

SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS	iv
SUMÁRIO	v
RESUMO	vi
ABSTRACT	vii
ABREVIACÕES	viii
INTRODUÇÃO	1
1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A FILOSOFIA PRÁTICA DE KANT	7
1.1 – A idéia de liberdade como pressuposto para a vida moral ... 9	
1.1.1 – A boa vontade como bem incondicional	14
1.2 – A relação das faculdades de ânimo com a lei moral	23
1.2.1–A faculdade de desejar e o interesse prático da razão ..	25
1.3 – A legislação prática da razão	27
1.3.1 – A moralidade como ética e como direito	29
2 – A ÉTICA COMO INTERIORIDADE DA LEGISLAÇÃO PRÁTICA	33
2.1 – Ética e virtude como exigências da razão prática	36
2.2 - A virtude como coação segundo um princípio da liberdade interna	41
2.3 - A consideração a fins (matéria do arbítrio) na ética	51
2.3.1 – Da possibilidade de um fim que seja ao mesmo tempo um dever	53
2.4 – A interioridade da legislação prática na ética	55
3 – O DIREITO COMO EXTERIORIDADE DA LEGISLAÇÃO PRÁTICA	61
3.1 – O conceito racional do direito e a exterioridade da legislação prática	65
3.1.1 – O direito estrito como coação externa	78
CONCLUSÃO	88
BIBLIOGRAFIA	96

RESUMO

Dissertação de Mestrado
Programa de Pós-Graduação em Filosofia
Universidade Federal de Santa Maria, RS, Brasil

ÉTICA E DIREITO: INTERIORIDADE E EXTERIORIDADE DA LEGISLAÇÃO PRÁTICA EM KANT

AUTOR: LUCIANO ANDRÉ PALM
ORIENTADOR: PROF. DR. MIGUEL SPINELLI
Local e data da defesa: Santa Maria, 03 de março de 2006.

Esta dissertação visa apresentar os conceitos de ética e direito, presentes na *Metafísica dos Costumes* de Kant, como dois momentos distintos de aplicação da legislação da razão pura prática. Partindo-se da constatação de que os dois âmbitos são caracterizados pela autonomia da vontade e pelo imperativo categórico da razão, tanto a ética quanto o direito estão contidos na filosofia prática. Neste sentido, embora seja a mesma legislação prática da razão que está presente tanto na ética quanto no direito ela se distingue, no entanto, de acordo com o âmbito ao qual é aplicada, a saber, na ética ela será aplicada apenas ao âmbito interno do agir, enquanto que no direito, a legislação prática se aplicará somente ao âmbito externo da ação. Além disso, o que distingue estes dois âmbitos de aplicação da legislação prática será o móbil admitido nos dois momentos de aplicação da mesma, na ética apenas o móbil interno do respeito pela lei moral poderá ser legitimamente aceito, enquanto que no direito o único móbil admitido será a coação externa.

ABSTRACT

Master's Dissertation
Programa de Pós-Graduação em Filosofia
Universidade Federal de Santa Maria

**ETHIC AND RIGHT: INTERIORITY AND EXTERIORITY OF THE
PRACTICAL LEGISLATION ON KANT**

AUTHORESS: LUCIANO ANDRÉ PALM
ADVISER: PROF. DR. MIGUEL SPINELLI
Santa Maria, march 2006.

This dissertation sights to introduce the conceptions of ethic and right, present on Kant's *Metaphysic of Morals*, like two different moments of the application of the practical reason legislation. Taking knowledge from ethic and right are characterized by the autonomy of the will and the categorical imperative of reason, both spheres are include in the practical philosophy. On this way, is the same practical legislation present in ethic and right but it is distinguished according the sphere of it application, internal on the case of ethic and external on the case of right. Beyond this, what distinguished both spheres of application of the practical legislation of reason is the motive admitted in the two moments of application, on the ethic the only motive admitted is the internal motive of the respect of the moral law, and on the right the only motive admitted is the external coercion.

ABREVIACOES UTILIZADAS

CRP – Crica da Razo Pura

FMC – Fundamentao da Metafsica dos Costumes

CRPr. – Crica da Razo Prtica

MC – Metafsica dos Costumes¹

¹ As abreviaoes, em geral, so utilizadas nas citaoes destacadas do texto, nas referncias as obras no corpo do texto os ttulos aparecem por extenso.

INTRODUÇÃO

A filosofia, de certa forma, consiste sempre em uma atitude reflexiva a partir de questões, problemas e do conhecimento científico de seu tempo¹. Exatamente por consistir em uma reflexão, a tarefa que se coloca nesse âmbito do saber está muito mais em levantar questões e problematizá-las do que propriamente oferecer soluções prontas e acabadas. Neste sentido, o que caracteriza a filosofia é esta atitude de voltar-se sobre si mesmo, de refletir criticamente sobre suas práticas, métodos e problemas. A filosofia contemporânea, cada vez mais, se mostra como um saber da consciência, como uma reflexão do homem sobre si mesmo e, ainda mais especificamente, como uma reflexão sobre a liberdade.

Desse modo, centrando a investigação filosófica na preocupação com a liberdade, não é difícil de se defender a necessidade e a relevância de um estudo sobre a filosofia do direito como reflexão sobre a possibilidade da liberdade no convívio intersubjetivo dos homens no seio da sociedade. A filosofia do direito, nesse caso, invade a esfera da filosofia prática, ética e política, na medida em que a realização da liberdade é uma preocupação comum do direito e do Estado.

A grande e fundamental importância de Kant no contexto desta problemática está em ele ser o pensador que, pela primeira vez, voltou todo o interesse de sua investigação filosófica para questão da liberdade, e isto como exigência racional da possibilidade da moralidade do homem. A atualidade do pensamento de Kant permanece exatamente porque ainda não foi possível

¹ O próprio Kant já adverte (**CRP**, B 965), que não se aprende filosofia, mas a filosofar, acentuando assim o aspecto de a filosofia consistir em uma tomada de atitude reflexiva frente a realidade e os problemas de determinada época. Além disso, dirá Kant que aprender um sistema filosófico é apenas aprender história da filosofia, para acentuar uma atitude não dogmática do filosofar.

constituir uma sociedade racional em que a máxima liberdade individual possa ser desfrutada na segurança de um Estado civil. Forte e estável. A questão que norteou as suas investigações: “Como é possível uma sociedade livre (racional)?”, ainda perdura como um desafio para a sociedade contemporânea e a recorrência a Kant nesta investigação é sempre necessária, mesmo que para superá-lo.

A presente dissertação se dedica a uma problemática bastante controversa na filosofia kantiana, a sua filosofia do direito. Rios de tinta tem se derramado na produção de artigos e livros em torno de tal questão, além de diversas conferências e debates, o que demonstra que a discussão a respeito do tema permanece atual e relevante ainda hoje. A recepção da obra central da filosofia do direito kantiana, a **Metafísica dos Costumes**, é igualmente controversa, inicialmente ela fora recebida com entusiasmo por parte dos juristas alemães que viram de maneira positiva a valorização da ética no âmbito jurídico. Contudo, posteriormente, estudiosos da filosofia kantiana e mesmo do direito começaram a levantar diversas dúvidas em torno desta obra, relegando-a a segundo plano nas investigações.

Inicialmente, aquilo que fora visto como um ganho pelos juristas alemães começa a despertar desconfiança em relação ao perigo de uma desautorizada moralização do direito, além disso, dúvidas mais pontuais também são levantadas a respeito da **Metafísica dos Costumes**, como, por exemplo, a de esta obra não fazer parte da filosofia crítica, de ela não seguir o espírito dos trabalhos críticos de filosofia prática anteriores como a **Fundamentação da Metafísica dos Costumes** e a **Crítica da Razão Prática**. A desconfiança que se levanta é a de que a **Metafísica dos Costumes** toma como ponto de partida de suas investigações, não uma vontade racional pura, mas um bem jurídico e moral, não assumindo assim a inversão copernicana

em matéria moral. Além disso, outra dúvida é a de que tal obra não adota o método transcendental e também a de que não se encontra nela uma dedução transcendental que pudessem defini-la ou situa-la no contexto dos trabalhos de filosofia crítica.

Na presente dissertação não pretendemos dar uma resposta definitiva a respeito de todas as dúvidas e problemas levantados em torno da **Metafísica dos Costumes** e da filosofia jurídica kantiana, o que já iria além da proposta de uma dissertação de mestrado, que se apresenta ainda como um trabalho de formação. Contudo, procuramos também não apenas mencionar e identificar tais problemas, mas a partir das bibliografias de apoio, das discussões com colegas de trabalho e professores, assumimos as perspectivas que acreditamos ser as mais convenientes e que estivessem mais de acordo com o espírito e as intenções da obra de Kant neste âmbito da filosofia prática. O que faremos consiste será analisar e reconstruir a filosofia jurídica kantiana atentando para a distinção entre dois âmbitos diferentes aos quais se aplica a legislação prática, e, procurar observar de que maneira é possível que tal distinção possa ser estabelecida mantendo o caráter da filosofia crítico-prática.

As dificuldades intrínsecas da obra também se demonstram como um grande obstáculo a quem queira se dedicar a sua investigação, pois, a **Metafísica dos Costumes** se configura como uma obra de frases longas, de difícil compreensão, que em momentos parecem ser interrompidas e em outras ocasiões parece que o autor já havia desenvolvido o tema em outras partes ou obras. Em suma, talvez o desafio assumido tenha sido demasiadamente pesado para as forças de um jovem estudante, mas mesmo assim, apesar das dificuldades, da própria dissertação e também externas, procuramos manter a disciplina e a seriedade do início ao fim de nossos trabalhos.

Em relação às traduções que usamos em nossas investigações é preciso também que façamos alguns esclarecimentos, sobretudo sobre as obras do próprio Kant, a respeito da **Fundamentação da Metafísica dos Costumes** e a **Crítica da Razão Prática**, usamos as traduções disponíveis no português, a primeira de Paulo Quintela e a segunda de Valério Rohden. Porém, em relação à **Metafísica dos Costumes**, embora já tenhamos disponível uma tradução em português, a partir de conversas e discussões com os professores que direta ou indiretamente orientaram este trabalho, achamos mais conveniente nos pautarmos pela tradução espanhola de Adela Cortina Orts e Jesus Conill Sancho, sobretudo por acreditar que esta tradução seja mais fiel em relação com a disposição da estrutura da obra original, recorrendo assim para a tradução portuguesa como modelo comparativo em trechos que pudessem despertar maior dificuldade de compreensão.

O processo de formação que vem a culminar nesta dissertação teve seu início muito antes, ainda no curso de graduação, no qual iniciamos nosso estudo a partir das obras de Platão, sobretudo **As Leis** e **A República**, passando a Aristóteles, investigando **A Ética a Nicômacos** e a **Política**, até chegar ao pensamento político moderno, em que investigamos sobretudo a obra política de Thomas Hobbes, **De Cive** e o **Leviatã**.

Desse modo, esta dissertação também se enquadra na seqüência deste trabalho de formação, por isto, inicialmente pensamos em desenvolvê-la partindo dos estudos das obras de autores da escola Wolffiana, sobretudo Wolff e Baumgarten, por Kant partir de tal escola em suas investigações de filosofia prática, inclusive mantendo alguns termos desta escola no seio de sua própria filosofia, operando neles evidentemente alterações semânticas importantes para enquadrá-los em sua filosofia crítica. Dentre os termos presentes já na escola wolffiana e mantidos por Kant em sua obra, no âmbito

da filosofia jurídica sobressaem-se o par de termos interno e externo aplicados a liberdade, aos deveres e a legislação prática. Nossa intenção era a de investigar o sentido destes termos na escola wolffiana e observar de que maneira tais termos são incorporados na obra kantiana, para então investigar a distinção em torno dos diferentes âmbitos de aplicação da legislação prática no interior da filosofia jurídica de Kant.

Devido à dificuldade de se conseguir as obras de Wolff e Baumgarten, a estrutura de nossa dissertação acabou por se configurar da seguinte maneira: No primeiro capítulo procuramos apresentar alguns conceitos correspondentes a filosofia prática em geral e comuns aos dois âmbitos de aplicação da legislação prática, a ética e o direito, servindo assim como uma investigação preparatória e preliminar aos capítulos subseqüentes. No segundo capítulo, invertendo a ordem de apresentação da **Metafísica dos Costumes**, que apresenta a doutrina do direito antes da doutrina da virtude, nós optamos por apresentar primeiro a investigação em torno da ética como interioridade da legislação prática pela maior proximidade conceitual com o trabalho preliminar desenvolvido no primeiro capítulo. Deixando então, para o terceiro e último capítulo da dissertação, a investigação acerca do direito como exterioridade da legislação prática e de toda problemática em torno desta questão da filosofia jurídica de Kant.

Como já dissemos, o primeiro capítulo se configura mais como um trabalho preliminar de apresentação e desenvolvimento de conceitos que correspondem as duas partes da **Metafísica dos Costumes**. Já os demais capítulos, o segundo e o terceiro, abordarão a problemática central da filosofia jurídica de Kant em torno da relação entre a ética, esfera interna a qual se aplica a legislação prática, e o direito, esfera externa a qual se aplica a legislação prática. A estrutura destes dois capítulos apresenta uma certa

correspondência no desenvolvimento das temáticas correspondentes, pois, a distinção entre a ética e o direito se pauta sobretudo sobre a aplicação dos termos interno e externo sob determinados conceitos da filosofia prática em geral, tais como, a liberdade, os deveres, as ações, etc, definido assim a legislação prática como ética ou jurídica segundo o âmbito ao qual ela é aplicada. Por fim, a distinção entre um âmbito interno e outro externo da legislação prática, entre ética e direito, na presente dissertação procurou ser desenvolvido sem perder de vista os elementos comuns a ambas esferas, procurando se demonstrar que em ambas esferas é sempre a legislação da razão pura prática que é considerada.

Capítulo I

1 – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A FILOSOFIA PRÁTICA DE KANT

Embora comumente se compreendam como sinônimos os termos moral e ética, dado que o termo grego *ethos* tenha sido traduzido para o latim por *morus* conservando basicamente o mesmo peso semântico (significando modos, ou maneiras de vida), Kant, em sua **Metafísica dos Costumes**, estabelecerá uma sensível diferença no significado destes dois termos. O termo moral corresponderá à totalidade da doutrina dos costumes, ao prático em geral, ou seja, a tudo aquilo que é possível por liberdade; da qual se deduzirão basicamente duas espécies da moralidade: a) a moralidade como ética (a doutrina da virtude), e; b) a moralidade como direito (a doutrina do direito)². Como assevera Joaquim Carlos Salgado:

Embora o termo “ethisch” (de origem grega) e “moralisch” (de origem latina) tenham o mesmo significado que o termo “sittlich” (de raiz germânica), Kant usa o termo “ethisch” ou “Ethik” com dois significados: em sentido amplo, é a ciência das leis da liberdade, que tem

² O termo moralidade, neste contexto, remete-se apenas à divisão do âmbito da doutrina dos costumes em duas esferas distintas. Nos próximos capítulos abordaremos o uso que Kant faz do par de termos moralidade/legalidade, em que se distinguem duas possíveis atitudes frente a lei moral e qual delas é exigida frente aos diferentes deveres que se impõe ao homem a partir da legislação prática correspondente.

para ele o sinônimo de leis éticas, as quais se dividem em morais e jurídicas; em sentido estrito, ética é a teoria das virtudes e, como tal, diferencia-se do direito. Dessa forma, direito e ética em sentido estrito “são formas particulares de uma legislação universal, cujos princípios a ética em sentido amplo contém” (Salgado, J. A **Idéia de Justiça em Kant**. Editora UFMG, 1986).

O mesmo critério para a divisão da filosofia prática kantiana é usado também por Ricardo Terra em seu artigo **A Distinção entre Direito e Ética na Filosofia Kantiana**, de acordo com o qual mantemos os termos da divisão nesta dissertação, em que a ética em sentido amplo é denominada apenas como moral, ou seja, o gênero do qual se deduzem as duas espécies da ética e do direito. Além disso, segundo Delbos³, a distinção entre moralidade e legalidade, referidas à ética e ao direito, já havia sido proposta por Wolff e Baumgarten, dos quais Kant parte em suas investigações acerca da moral.

Desse modo, ambas as espécies da moralidade serão distinguidas a partir do âmbito possível ao qual se aplica a legislação prática, isto é, um âmbito interno no caso da ética e um âmbito externo no caso do direito. Antes porém de abordarmos as duas espécies da moralidade, a faremos preceder estas considerações preliminares, em que procuraremos investigar o princípio da moralidade e algumas noções comuns as duas partes da doutrina dos costumes. O que nos remete necessariamente aos esforços empreendidos por Kant em suas obras de filosofia prática que antecederam a **Metafísica dos**

³ **La Philosophie pratique de Kant**, p.20.

Costumes, principalmente a *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e a Crítica da Razão Prática*.

1.1 - A idéia de liberdade como pressuposto necessário para a vida moral

A originalidade da filosofia prática de Kant consiste em ela se estruturar a partir de uma nova fundamentação da moral. Ao contrário de outras éticas, que buscavam sua origem na ordem da natureza, ou da comunidade humana, na aspiração à felicidade (Aristóteles), na vontade de Deus (éticas cristãs), ou no sentido moral (utilitaristas ingleses), a moral kantiana busca a sua origem e fundamento no próprio sujeito. Assim, como a ciência da natureza no plano teórico, a moral no plano prático encontrará sua validade universal e objetiva unicamente por intermédio do sujeito⁴.

O conceito chave para compreensão de toda filosofia kantiana, e especialmente a prática, radica no conceito de liberdade, que na moral se identificará com o de autonomia, ou seja, com a auto-legislação da vontade. É no conceito de autonomia, associado ao de imperativo categórico (como fórmula e critério de avaliação moral) e às máximas (enquanto princípios subjetivos para a ação, que devem estar de acordo com o imperativo moral),

⁴ São basicamente duas as propostas éticas que Kant tem em vista e pretende superar: por um lado, o ceticismo ético, que não interpretando a razão como faculdade de fins, considera que o homem só pode pretender realizar fins impostos pela natureza, inclusive no plano moral; e, por outro lado, o dogmatismo ético, que, embora considerando a razão como uma faculdade de fins, interpreta estes fins ainda como algo externo a determinar a vontade, no plano ético, tal fim seria ou a idéia de um Bem supremo, ou a vontade de um Ser divino. Ambas as propostas configuram-se como insuficientes para Kant, pois não encontraram o legítimo princípio de fundamentação da moralidade, que, segundo Kant, se encontra na própria vontade legisladora do sujeito moral e não em algo externo e estranho à mesma. Kant recusa, de antemão, sobretudo em matéria moral, qualquer decisão empírica ou a apelação a tribunais teológicos. Como diz Kant na *CRP* : “Todos os conceitos, mesmo todas as questões que a razão pura nos propõe, residem, não na experiência, mas na razão (...). É a razão que, sozinha, engendrou essas idéias em seu seio; cabe, pois, a ela, justificar o seu valor ou a sua inanidade.” (*CRP*, Metodologia)

que Kant, conseqüentemente, encontrará o princípio de toda moralidade. No caso da ética, esta autonomia circunscreverá um âmbito que Kant definirá como o da liberdade interna; e, por outro lado, no caso do direito, esta autonomia terá que possibilitar um espaço externo de convivência entre os arbítrios.

A moral kantiana é o resultado de um exame crítico da razão prática, que não consiste numa razão distinta da teórica, já que há apenas uma única razão, que se distingue, no entanto, segundo o uso que dela pode ser feito. Em geral, a razão é aquela faculdade segundo a qual fundamentamos a experiência. Neste sentido, a superação dos sentidos sensoriais na intenção de obter conhecimentos se refere ao uso teórico da razão, por outro lado, a superação das ações meramente observáveis na intenção de buscar para elas um fundamento seguro se refere ao uso prático da razão. Kant definirá este uso da razão, i. e., o uso prático, como a capacidade de a razão determinar a ação com independência total dos impulsos e necessidades sensíveis, e, a esta forma de determinação da ação independente do sensível Kant chamará de autonomia⁵.

A liberdade, ou a sua possibilidade na filosofia kantiana, está intimamente relacionada ao fato de o homem poder ser considerado a partir de duas perspectivas: uma sensível e outra inteligível. Do ponto de vista sensível, fenomênico, o homem está submetido às leis da natureza, como todos os demais seres naturais. Porém, enquanto ser livre, o homem pertence ao mundo inteligível. Neste, fugindo das leis naturais, ou de sua determinação, o homem adequa suas ações a uma forma diferente de legislação, a legislação prática, ou moral (i. e., a legislação racional sobre o mundo dos costumes). Neste sentido, podemos interpretar a filosofia prática em relação à teórica como a passagem

⁵ Cf. Höffe, O **Immanuel Kant**. Editora Herder. Barcelona, 1986.

de uma perspectiva empírica, na qual o sujeito cognoscente se coloca como um *eu penso* (que produz *a priori* um horizonte cognoscitivo para seus objetos, tornando assim possível a experiência); para uma outra perspectiva, em que o sujeito se coloca como um *eu quero* (desde a qual pode entrar em uma relação ética e jurídica com outras pessoas e coisas, segundo leis da liberdade, e não as da necessidade que governam o mundo natural).

Para melhor explicitar a idéia de liberdade, é conveniente que o façamos em relação e a partir de um outro conceito fundamental da filosofia prática de Kant, qual seja o conceito de vontade: pois a vontade em seu sentido próprio (como razão pura prática) e o arbítrio enquanto é livre, i. e., quando determinado pela razão pura prática, ou pela vontade, expressam as faculdades e o âmbito ao qual se refere a liberdade. Na terceira secção da **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, Kant relaciona o conceito de vontade com o de liberdade dizendo:

A vontade é uma espécie de causalidade dos seres vivos, enquanto racionais, e liberdade seria a propriedade desta causalidade, pela qual ela pode ser eficiente, independentemente de causas estranhas que a determinem (FMC, Terceira secção, p.93).

A razão é definida pois como a faculdade que cria leis, esta é também a maneira pela qual é definida a vontade (como razão pura prática), e, na medida em que cria suas próprias leis, é livre. Pelo fato de o homem, por assim dizer, pertencer a dois mundos, ao mundo natural como fenômeno e ao mundo inteligível como *noumenon*, é necessário observar que a liberdade

assumirá dois sentidos distintos. Do ponto de vista de sua autodeterminação, ou seja, da capacidade da vontade de criar leis para si, a liberdade é definida como autonomia (sentido positivo). Contudo, partindo-se do livre-arbítrio, i. e., do momento em que a lei da razão pura prática deve ser realizada por um indivíduo (pertencente ele mesmo ao mundo sensível, e, por isso, não se adequando sempre e necessariamente às leis de uma razão pura prática) a liberdade aparece, em primeiro lugar, como pura negatividade ou desvinculação total de toda lei da natureza (sentido negativo); e, só então se submete à lei da razão pura prática, à lei moral. Só assim o arbítrio, que é aquele momento em que a ação aparece sob a pressão de dois pólos (as inclinações comandadas pela natureza e as leis práticas impostas pela vontade), o homem pode tornar-se livre. A este respeito lê-se na **Fundamentação da Metafísica dos Costumes:**

Todo o ser que não pode agir senão sob a idéia de liberdade é por isso mesmo, em sentido prático, verdadeiramente livre, quer dizer, para ele valem todas as leis que estão inseparavelmente ligadas à liberdade, exatamente como se a sua vontade fosse definida como livre em si mesma e de modo válido na filosofia teórica (FMC, Terceira secção, p. 95).

A idéia de liberdade enquanto pura espontaneidade e negatividade é desenvolvida já na **Crítica da Razão Pura**, onde aparece como idéia transcendental (não psicológica ou empírica), quer dizer, “como conceito da espontaneidade absoluta da ação” (CRP, B476). Ainda na **Crítica da Razão Pura**, Kant apresenta, ou ao menos deixa transparecer, o conceito de

espontaneidade associado com o de autonomia (que mais tarde viria a desenvolver), ao entendê-lo como conceito positivo de liberdade independentemente do conceito meramente negativo (como independência em relação às condições empíricas) por ele apresentado como o conceito prático de liberdade em seu primeiro momento.

O uso cosmológico da idéia transcendental de liberdade como espontaneidade é negado por Kant, ou seja, não é possível usá-lo no sentido de um início de uma série causal de fenômenos, visto que na natureza, uma tal idéia jamais poderia ser concebida como submissão à leis, mas somente como independência com relação a elas ou ausência total de leis⁶. Contudo, do ponto de vista prático, i. e., assumindo a perspectiva da liberdade, o homem (habitante de dois mundos) não é considerado apenas como fenômeno, ele é considerado também, e, sobretudo, como *noumenon*. E é a partir desse seu caráter inteligível, que podemos conceber que uma ação possa ser efeito imediato da razão pura, sem qualquer consideração espaço-temporal. Desse modo, a liberdade pode ser concebida não só como negatividade ou independência com relação às condições empíricas, mas também, positivamente, como “faculdade de dar início por si mesma a uma série de dados” (CRP, Dialética Transcendental). Ao conceber-se a liberdade como causa inteligível, este conceito passa a unificar a espontaneidade com a independência diante da causalidade natural, já que nos é permitido “conhecer” que a causa inteligível é livre, i. e., independente da sensibilidade.

Essa causalidade espontânea de determinação independente do sensível, na **Fundação da Metafísica dos Costumes**, será pensada como

⁶ Primeiramente o uso cosmológico de tal idéia não é permitido pelo simples fato de não ser possível qualquer intuição de tal idéia, requisito necessário para qualquer possível candidato que queira ser considerado a partir da filosofia teórica. Por outro lado, não seria possível admitir tal idéia como princípio de uma causalidade no mundo fenomênico, porque então teríamos que conceber como possíveis duas diferentes causalidades relativas a um mesmo âmbito, o que seria contraditório e absurdo.

autodeterminação da vontade pura, i. e., não uma determinação externa, mas interna, de si mesma, sendo então absorvida pelo conceito de autonomia também na **Crítica da Razão Prática**.

A liberdade enquanto autonomia da vontade, contudo, só será desenvolvida plenamente no terceiro capítulo da **Fundamentação da Metafísica dos Costumes** e, posteriormente, na **Crítica da Razão Prática**, como objeto central desta obra e pedra de toque de toda sua filosofia prática. Igualmente, na **Metafísica dos Costumes**, Kant tratará deste conceito procurando tornar mais nítida a diferença entre esses dois aspectos em que aparece a liberdade (espontaneidade e autonomia).

1.1.1 – A boa vontade como o bem incondicional

Logo no início da **Fundamentação da Metafísica dos Costumes** Kant apresenta uma definição do conceito de boa vontade, caracterizando-o como o conceito do bem supremo e incondicional dizendo:

Neste mundo, e até também fora dele, nada é possível pensar que possa ser considerado como bom sem limitação a não ser uma só coisa: uma boa vontade (FMC, Primeira Secção, p.21).

Neste sentido, a partir do conceito de boa vontade, a moralidade jamais poderá consistir na mera conformidade com as normas e leis de uma determinada sociedade, dado que então não seria absoluta-, mas tão-somente relativamente boa. Kant assevera ainda que a boa vontade não é boa segundo uma finalidade qualquer que a partir dela se queira atingir, ela é boa em si mesma, pelo

querer, de forma que a utilidade ou inutilidade nada podem acrescentar ou diminuir ao valor de uma boa vontade.

Para explicar em que consiste a boa vontade Kant a relacionará com o conceito de dever, dizendo que nele está contido o de boa vontade. É necessário observar neste contexto, que o conceito de dever só se aplica a uma vontade que não é boa por si, ou seja, que além de sua possível determinação a partir da lei que emana de uma vontade pura, pode contudo ser determinada, segundo suas limitações e impedimentos subjetivos a partir de um outro móbil. Tal é o caráter da vontade humana, que sempre se vê seduzida a determinar-se a partir de suas paixões, inclinações e interesses sensíveis, e quando Kant procura explicar sua moral apelando ao conceito do dever, é no intuito de conceber o homem enquanto ser moral.

Para Kant a vontade de um ser racional só pode ser interpretada como uma vontade de razão, ou seja, como uma vontade universalmente legisladora. Desse modo, e de maneira conseqüente, ele identifica no conceito de autonomia da vontade o verdadeiro princípio da moralidade, o que pode ser visto a partir da formulação do imperativo categórico: “Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne uma lei universal” (FMC, p.59). Nisto consistirá igualmente sua concepção da dignidade humana, em que a dignidade de todo ser racional não pode consistir em outra coisa senão na obediência àquelas leis que ele próprio se impõe.

Ao pensarmos a submissão da vontade à lei moral na filosofia prática de Kant, não podemos pensar em uma submissão qualquer, senão que devemos atentar ao caráter peculiar a que esta submissão nos remete. A vontade não se encontra submetida meramente à lei, antes porém, ela está submetida a ela mesma, de tal modo que a legislação que ela implica só pode ser pensada como auto-legislação. Do mesmo modo, o sujeito que se encontra submetido à

lei, só poderá, enquanto ser racional, identificar-se como submetido a uma lei tal que ele possa se considerar ao mesmo tempo como autor da mesma.

O valor moral de uma ação se encontra não no propósito que com ela se queira atingir, mas somente no princípio do querer segundo o qual a ação foi praticada. Isto vem referendado a partir da segunda proposição da primeira secção da **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**:

Uma ação praticada por dever tem o seu valor moral, não no propósito que com ela se quer atingir, mas na máxima que a determina; não depende portanto da realidade do objeto da ação, mas somente do princípio do querer segundo o qual a ação, abstraindo de todos os objetos da faculdade de desejar, foi praticada (FMC, Primeira secção, p. 30).

Kant apresenta, a partir disso, três possibilidades de se cumprir o dever moral: 1) cumpri-lo a partir de um interesse pessoal e egoísta (p. ex., o comerciante que vende a preço igual a todos os seus clientes, mesmo os inexperientes); 2) cumpri-lo a partir de uma tendência espontânea (p. ex., ajudar a um amigo por simpatia), e; 3) cumprir o dever por dever, ou seja, por um sentimento de respeito pela lei moral.

Portanto, a boa vontade não consiste em cumprir o dever por qualquer motivação, ela depende das motivações e intenções segundo as quais se cumpre o dever, além do mais, o valor moral de uma ação só poderá encontrar-se na disposição segundo a qual se pratica a ação. Então, se a moralidade não consiste na mera coincidência com o dever, que Kant chamará

de legalidade, ela não pode radicar no plano da conduta observável ou de suas regras, senão no próprio querer, ou em sua intenção. Segundo Kant, o querer não é um mero ato do desejo, senão o emprego de todos os meios que estão a nosso alcance. Para melhor compreender o cumprimento do dever por uma vontade imperfeita, a vontade humana por exemplo, precisaremos agora apelar ao conceito de arbítrio.

O arbítrio aparece no homem como o momento da realização ou da aplicação da regra ditada pela vontade. Duas circunstâncias essenciais precisam ocorrer então para que a liberdade seja configurada e, por conseguinte, o homem possa ser considerado livre: 1) que se mostre como absoluta espontaneidade; 2) que se mostre como submissão às leis da razão pura prática, às leis da vontade.

Kant estabelecerá ainda, uma importante distinção entre o que ele chamará de *arbitrium brutum* e *arbitrium liberum*, entre arbítrio animal e arbítrio humano, que se pauta exatamente sobre a idéia de liberdade: neste sentido, somente o arbítrio humano pode ser determinado pela razão prática (ou seja, somente ele é livre). Enquanto o *arbitrium brutum* é determinado unicamente por móbeis sensíveis, o arbítrio humano, embora seja também certamente afetado por estes impulsos sensíveis, não é, no entanto, necessariamente determinado por eles, pois que, se assim ocorresse, não seria possível um ato livre concreto, vale dizer, não seria possível o agir a partir da razão pura prática ou pela liberdade. E pelo fato de o arbítrio humano não ser determinado necessariamente por leis da natureza, mas poder também ser determinado por uma causalidade distinta desta, a saber, pela liberdade (positivamente considerada), ele aparece também como liberdade em sentido negativo. Sua determinação é dada pela vontade (definida como razão pura

prática) que é a faculdade geradora da liberdade como autonomia, a cuja legislação submete-se então o arbítrio.

Não se trata de encontrar em Kant conceitos distintos de liberdade, como se fossem coisas diversas. Tanto como espontaneidade, quanto como causa primeira de uma série de dados, que a **Crítica da Razão Pura** demonstrou apenas não ser impossível, como no sentido de auto-legislação, a liberdade é uma só, embora vista em dois momentos distintos. A própria espontaneidade, que define a liberdade como negatividade diante das leis da natureza, é atributo da razão, mesmo tomando-se este termo em sentido amplo. Lembremos que já o entendimento era definido por sua espontaneidade com relação à sensibilidade. E o entendimento não é, neste sentido, outra coisa senão a razão voltada para seu uso legítimo no âmbito teórico.

O entendimento é a faculdade criadora de conceitos que são, da mesma forma, regras, cuja faculdade é a razão. Portanto, a liberdade é a “hipótese” necessária de todas as regras e, por isso, de todo uso do entendimento. A espontaneidade tem, desse modo, o seu lugar no processo de revelação da liberdade como autonomia ou na criação de leis pela razão, inclusive quando se trata da liberdade jurídica. Não pode ser outra a interpretação diante do que diz Kant sobre a vontade e o arbítrio: aquela não é, a rigor, nem livre nem não livre (MC, VI, 226), porque se refere diretamente à legislação e não à ação. Dizemos que uma vontade é livre quando ela é boa (pura) e, portanto, capaz de criar as leis da liberdade, que são leis da razão, as quais vão determinar o arbítrio.

Só o arbítrio, a rigor, do qual surgem as máximas (princípios subjetivos da ação) que devem se conformar com as leis expedidas pela vontade (que é a faculdade das leis ou dos princípios objetivos) é que pode ser chamado livre.

As leis procedem da vontade; as máximas, do arbítrio. Este último é no homem um arbítrio livre; a vontade, que não se refere senão a lei, não pode denominar-se nem livre nem não livre, porque não se refere as ações, senão imediatamente a legislação concernente as máximas das ações (portanto, a razão prática mesma), daí que seja também absolutamente necessária e não seja ela mesma suscetível de coação alguma. Por conseguinte, somente podemos denominar livre ao arbítrio. (MC, VI, 226).

O arbítrio não é, no entanto, uma capacidade de escolher entre cumprir a lei moral ou contrariá-la, mas sim, a capacidade de determinar-se pela lei moral fazendo dela a sua máxima; entendido, contudo, que nem toda máxima tem como móbil à lei moral. Se o móbil de uma máxima é outro que não a lei da vontade pura, então tal ação não pode ser considerada livre, visto que está determinada pelas inclinações, embora o momento anterior ao seu aparecimento no tempo possa ser livre⁷. É sempre possível poder ter agido pela lei da razão pura prática. A pergunta que se coloca então é: Mas, por que então o homem não age sempre a partir da lei moral? O que acontece é que o homem não é nem santo (neste caso agiria sempre conforme a vontade pura, que por isso seria santa, na qual querer e dever coincidiriam sempre); nem fera (um ser desprovido totalmente de capacidade moral, aquele que só se move a partir de suas inclinações naturais e sensíveis), ele não é também um ser

⁷ O momento anterior ao seu aparecimento no tempo, refere-se à disposição, ou intenção, segundo a qual a ação foi cumprida, ou seja, no princípio do quer, no fundamento da ação, único no qual pode residir o valor moral de uma ação.

diabólico que escolhe o mal pelo mal — caso em que a liberdade seria totalmente destruída, pois o mal seria algo externo que determinaria a razão pura prática, ou a razão pura prática seria uma faculdade maligna, que criaria leis anti-morais, o que seria uma contradição. Um ser irracional não cometeria, neste sentido, nenhum mal moral, embora pudesse ser considerado mau. Porém, num tal ser diabólico seria impossível a liberdade e a própria razão pura prática.

No caso em que alguém erigisse sua máxima egoísta como critério de sua ação, jamais poderia fazer da obediência à lei moral o móbil determinante de seu livre-arbítrio. No entanto, a liberdade como autonomia permanece sempre como um poder, i. e., a vontade permanece como legisladora, ainda que a máxima escolhida nos entregue à heteronomia.

A suposição de uma escolha é o que nos apresenta a experiência. Porém, o livre-arbítrio não é uma escolha entre a ação conforme a lei moral, ou a ela contrária. Isso está a mostrar a obra de Kant em seu todo, inclusive na **Metafísica dos Costumes**, obra em que se desenvolvem os princípios metafísicos para a doutrina dos costumes, atentando para tanto a algumas particularidades da constituição humana e de suas condições para a moralidade.

O que se *quer* (e se *pode*) fazer, define-se no arbítrio; na vontade, se define como se *deve* agir. Nesta operação de universalização da máxima pela sua elevação (ou submissão do arbítrio) à lei da vontade pura é que concebemos a idéia de liberdade, que é condição da lei moral e, por isso, a única idéia da razão especulativa que podemos “conhecer” a priori, já que as demais idéias (Deus e imortalidade) não constituem condições da lei moral. Se a liberdade não pudesse ser postulada, não seria possível ocorrer para nós a lei moral que, por outro lado, nos possibilita “conhecer” a liberdade. A liberdade

é, como diz Kant, a *ratio essendi* da lei moral; e esta, por sua vez, é a *ratio cognoscendi* da liberdade, o que não constitui um círculo vicioso para Kant, visto que a lei moral se apresenta para ele como um Faktum da razão. A “prova” da liberdade só se torna possível, portanto, através do princípio supremo da moralidade, a autonomia da vontade que se apresenta para o homem como dever através do imperativo categórico, que prescreve o que deve acontecer e não descreve o que de fato acontece, e que, de outro lado, só é possível sob o postulado da liberdade. O fato de a lei moral ser colocada em primeiro lugar é explicado por uma questão de método; pois, só através dela é que é possível “conhecer” a liberdade. O dever ser (Sollen) decorre da liberdade, ou: o homem deve, porque é livre. Podemos dizer que é no conceito de liberdade como autonomia que se encontra a diferença essencial entre a ética clássica e a ética kantiana; para Kant, o bem que obriga não é algo que está fora da vontade, mas é a própria vontade que é boa em si mesma (giro copernicano). A autonomia da vontade, na medida em que ela ganha universalidade pela racionalidade, é o que caracteriza a ética kantiana; o universal está na própria liberdade; nem o universal (como bem) se conhece como algo estranho a determinar a vontade, nem a liberdade é algo contingente e isolado do ato de escolha do aqui e agora.

Ainda que o arbítrio não nos possa revelar a liberdade como autonomia (visto colocar-se do lado do fenômeno), mas tão-só como negatividade, Kant não admite a possibilidade de uma “liberdade da indiferença”, quando se trata do livre-arbítrio. Este não pode nunca ser considerado como uma capacidade de agir contra a lei. Embora as ações do livre-arbítrio sejam fenômenos, sua ligação com a faculdade da razão é intelectual, razão pela qual a determinação do livre-arbítrio não se submete às leis sensíveis, mas deve submeter-se tão-somente às leis da razão. O conceito de liberdade é, pois, um só, o de

autonomia da razão, que é, por sua vez, o postulado necessário da existência da lei moral, e, por conseguinte da vida moral e prática. A liberdade como pura negatividade é tão somente o momento em que se revela como idéia de pura indeterminação com relação às leis da natureza do ponto de vista, portanto, da razão especulativa, que sobre ela nada mais pode revelar. Uma tal liberdade, contudo, como pura indeterminação é posta apenas como momento de desvinculação das leis da natureza, não, porém, como a própria liberdade, já que indeterminação pura poderia caracterizar o acaso e não a liberdade, que é um conceito distinto.

Kant propositadamente está sempre chamando a atenção do leitor para a submissão à lei moral, justamente porque confia em que essa força de expressão em outra coisa não resulta senão em fazer ressaltar a idéia de liberdade que ela implica. Se houvesse uma lei estranha e abstrata, à qual tivesse o homem de se submeter, então estaríamos diante de uma situação de verdadeira heteronomia, visto que suas ações seriam determinadas por algo estranho à sua vontade; mas isso implicaria em eliminar a idéia de liberdade da filosofia kantiana e tornar sem validade todo seu discurso em torno dela, principalmente a **Crítica da Razão Prática**. Uma interpretação, que submete a liberdade à idéia de lei, e as considerasse como duas coisas estranhas entre si, tornaria impossível a idéia de autonomia da vontade. Ora, se quisermos bem interpretar Kant, devemos procurar em relação a seu pensamento, conciliar o que só aparentemente é contraditório. O que se submete à lei é o arbítrio, que é livre enquanto submetido a ela. A própria lei é o critério de aferição da liberdade do arbítrio, que não se deixa determinar pelos sentidos, mas pela lei moral da razão pura prática.

Portanto, a liberdade é o pressuposto necessário para a vida moral, porque é unicamente através dela que a moral se torna possível, ou seja, sem a

idéia de liberdade jamais seria possível se pensar uma causalidade distinta da natural. Caso em que, teríamos que poder fundamentar a moral, o direito e a política suficientemente a partir do mundo sensível, o que Kant demonstrou ser uma fundamentação bastarda e ilegítima. Continuando nossas considerações preliminares, após ter caracterizado a liberdade, procuremos ver qual a relação das faculdades de ânimo humanas com a lei moral preparando assim o terreno para a compreensão dos esforços empreendidos pela **Metafísica dos Costumes**.

1.2 - A relação das faculdades de ânimo humanas com a lei moral

A relação das faculdades de ânimo forma uma verdadeira rede constitutiva da filosofia de Kant. As faculdades de ânimo podem ser distinguidas de acordo com os tipos de relação que toda representação estabelece ou com o objeto, ou com o sujeito. Neste sentido, as faculdades de ânimo humanas podem ser divididas em três: faculdade de conhecer, faculdade de desejar e a faculdade de julgar. Na faculdade de conhecer, a representação refere-se ao objeto segundo a sua conformidade entre as leis da natureza e as leis da razão. Já na faculdade de desejar, a representação entra em uma relação de causalidade com o seu objeto, o que pode ser observado na própria definição dada por Kant na introdução à **Metafísica dos Costumes**: “A faculdade de desejar é a faculdade de ser, por meio de suas representações, causa dos objetos destas representações” (MC, p.13). E enfim, na faculdade de julgar, a representação está em relação com o próprio sujeito, tendo sobre ele um efeito, ou seja, o afetando de tal forma que vem a intensificar ou diminuir a sua força vital.

Num primeiro momento, as faculdades de ânimo são consideradas a partir do ponto de vista das diversas relações de uma representação em geral. Porém, este sentido não esgota o significado que o termo faculdade assume na filosofia kantiana. Há ainda um segundo sentido, neste então, as faculdades são uma fonte específica de princípios, havendo tantas faculdades quantos forem os tipos de princípios. Para este segundo sentido tem-se então o entendimento, a razão e a imaginação como fontes específicas de princípios a priori.

Estes dois sentidos da palavra faculdade não vêm a significar porém que são faculdades distintas que estão envolvidas nos dois momentos, senão que é a mesma faculdade que desempenha no entanto duas funções. O método transcendental tem o propósito de determinar duas coisas: em primeiro lugar, a verdadeira natureza dos interesses ou fins da razão; e, em segundo lugar, os meios de realizar esses interesses. Desse modo, considerando a faculdade em seu primeiro sentido ela terá que se demonstrar autônoma, ou seja, que ela legisla sobre objetos que estão submetidos a ela, correspondendo-lhe um interesse da razão.

Isto corresponde a primeira tarefa imposta pelo método transcendental, mas resta ainda a segunda, i. e., como realizar tal interesse da razão. Sendo assim, é preciso procurar ainda uma faculdade no segundo sentido da palavra que seja capaz de realizar esse interesse da razão. Em outras palavras, é necessário observar qual a faculdade que legisla na intenção de realizar cada interesse da razão. Neste sentido, em relação à faculdade de conhecer Kant diz que, “a razão pura abandona tudo ao entendimento” (CRP, Dialética, das idéias transcendentais), i. e., no interesse especulativo da razão é o entendimento quem legisla. Por outro lado, no interesse prático da razão, a

razão pura não abdica a nenhuma outra faculdade a tarefa de realizar seu próprio interesse, sendo ela mesma a faculdade legisladora.

Podemos observar então que, ao se colocar determinada faculdade no primeiro sentido, ou seja, faculdade de conhecer, faculdade de desejar e a faculdade de julgar, deve corresponder uma determinada relação entre as faculdades no segundo sentido (entendimento, razão e imaginação). Diz-se uma relação, pois, ao legislar determinada faculdade no segundo sentido da palavra na tarefa de realizar algum determinado interesse da razão, as outras faculdades não deixam de desempenhar um papel original nesta tarefa, o seu papel é apenas determinado pela faculdade legisladora.

1.2.1 - A Faculdade de desejar e o interesse prático da razão

O que significa então dizer que uma faculdade é autônoma? A partir deste ponto consideraremos apenas a faculdade de desejar e o que a ela se refere. Em princípio, podemos dizer que na faculdade de desejar está sempre implicada uma representação, ou a pura forma de uma representação, que determina a vontade. Mas, dizer apenas isto é insuficiente para caracterizar a faculdade de desejar como uma faculdade autônoma, pois que tal representação poderia ser a de um objeto, por exemplo, o que faria com que a síntese da vontade e da representação (a síntese prática) fosse empírica ou *a posteriori*, caracterizando assim uma determinação patológica da vontade, e a faculdade de desejar neste sentido estaria em um estado inferior, ou seja, não determinada pela razão mas por móbeis estranhos a ela. Para que a faculdade de desejar, em sua forma superior, seja autônoma, é preciso que a vontade seja determinada pela representação de uma forma pura. A este respeito lê-se na **Crítica da Razão Prática**:

Se de uma lei se retira por abstração toda matéria, isto é, todo objeto da vontade como princípio determinante, nada mais resta que a simples forma de uma legislação universal. (CRPr., Analítica, teorema 3).

Desse modo, a faculdade de desejar pode ser definida como faculdade superior quando a vontade é determinada pela simples forma da lei, e não por um prazer que esteja ligado a representação do objeto. Encontrando assim a sua lei em si mesma, tal faculdade pode ser considerada autônoma, ou seja, na lei moral é a razão por si mesma que determina a vontade.

O interesse da razão, no que se refere ao âmbito da filosofia prática se dá a partir da conexão entre prazer e faculdade de desejar. Tal interesse não se confunde nem com um interesse empírico, nem com um interesse especulativo. Para Kant, ao desejo ou a aversão estão sempre unidos prazer ou desprazer, a receptividade ao prazer e desprazer se chama sentimento. Neste sentido, é preciso ponderar duas situações: uma, o prazer pode estar unido meramente com a representação do objeto; outra, o prazer não necessariamente é sempre causa do desejo (ou seja, não é o único móbil do desejo), mas ele pode também ser o efeito do mesmo. No prazer ou desprazer o que está contido é meramente uma referência subjetiva em relação com nossa representação e não uma referência objetiva para um possível conhecimento. Por sua vez, se chama prazer prático aquele em que o prazer não está necessariamente ligado com o desejo do objeto, em que a representação deste afeta, desse modo, ao sentimento.

Se a vontade deve determinar o arbítrio para a ação, devemos então procurar ver mais claramente o que é o arbítrio e de que maneira é ele determinável por uma vontade pura. O arbítrio é a faculdade de fazer ou omitir a seu bel-prazer (MC, p16), i. e., é a faculdade de desejar unida a consciência de produzir o objeto mediante a ação. O arbítrio humano, por sua vez, é constituído de tal forma que não é puro por si, ou seja, ele é afetado por impulsos sensíveis. Porém, o fato de ele ser afetado por impulsos sensíveis, não quer dizer que o arbítrio humano seja necessariamente determinado por eles, ou seja, ele pode ser determinado para as ações por uma vontade pura. O arbítrio que pode dessa maneira ser determinado pela razão pura é chamado de livre-arbítrio, ao passo que, aquele que somente pode ser determinado pela inclinação, se chama arbítrio bruto.

As máximas são os princípios subjetivos para a ação, sendo assim, elas não coincidem por si mesmas com a lei objetiva, com a lei moral. Desse modo, ao a razão pura ser aplicada ao arbítrio, o que ela faz é determinar como lei que a forma da ação da máxima do arbítrio se converta em lei universal e fundamento de determinação do arbítrio, e esta lei é prescrita sob a forma de um imperativo, exatamente pela não coincidência das máximas com tal lei. Ou seja, a lei moral nos ordena a pensar a máxima de nossa vontade como princípio de uma legislação universal, ao menos é conforme a moral uma ação que possa passar pelo crivo desta prova. Às leis que daí surgem Kant dá o nome de leis da liberdade, o que é o mesmo que dizer leis morais.

1.3 – A legislação prática da razão

A faculdade de desejar é então capaz de uma forma superior quando a vontade é determinada por uma pura forma. Esta forma pura é a de uma

legislação universal. A partir dela a lei moral nos ordena a pensar a máxima de nossa vontade como princípio de uma legislação universal. Ao menos, é conforme a moral uma ação que possa passar por esta prova, i. e., uma ação cuja máxima possa ser pensada sem contradição como uma lei universal da liberdade.

Esta forma de uma legislação universal pertence à razão. Uma representação que é independente de qualquer sentimento, de qualquer matéria e de qualquer condição sensível, é necessariamente racional. Além disso, a consciência da lei moral, segundo Kant, é, para nós, um fato,

não um fato empírico, mas o fato único da razão pura que se anuncia então como originariamente legisladora (CRPr, Analítica, escólio da “lei fundamental”).

É a razão então que, neste sentido, é esta faculdade que legisla imediatamente na faculdade de desejar, e é sob este aspecto que ela se chama razão pura prática. E, quando a faculdade de desejar encontra sua determinação em si mesma, ela se chama, propriamente falando, vontade, ou vontade autônoma.

A natureza de uma vontade suficientemente determinada pela simples forma da lei é uma vontade livre. E a lei que é capaz de determinar uma tal vontade, é a lei moral (como pura forma de uma legislação universal). A partir da **Fundamentação da Metafísica dos Costumes** e da **Crítica da Razão Prática**, Kant chama de leis práticas tão-somente as leis morais, por serem as únicas regras práticas puras. A legislação prática, neste sentido, é a legislação moral. O termo prático substitui em Kant o termo moral, e, segundo a definição apresentada na **Crítica da Razão Pura**, “é prático tudo aquilo que é

possível por liberdade”(CRP, A800/ B828), o que revela uma definição bastante ampla da moral e da legislação própria a esta esfera.

1.3.1 – A moralidade como Ética e como Direito

Toda filosofia moral se fundamenta sobre o conceito da liberdade, e, é sobre este conceito que residirá também o princípio da distinção entre a doutrina da virtude e do direito. Neste sentido, é necessário que se faça uma divisão dos deveres em deveres da liberdade interna e deveres da liberdade externa, de modo que, segundo Kant, a liberdade interna deva ser colocada como parte preliminar e condição de todo dever (assim como a consciência moral fora concebida como condição para todo dever em geral). O prático ou moral em Kant, se refere então a tudo aquilo *que é possível por liberdade*. Isto requer uma especificação a respeito dos diferentes sentidos em que a moral pode ser abordada. Uma possibilidade de diferenciá-los é através da definição de um sentido amplo da moral, obtido a partir do conceito de liberdade, em que a moral é concebida antes mesmo de se abordar a relação, possível ou necessária, da liberdade com a legislação da razão. Neste sentido, moral é simplesmente tudo aquilo que pode ser feito por um ser livre.

Em sentido estrito, o moralmente possível descortina o domínio da filosofia prática ou das obrigações morais, em que se exige a adequação da liberdade às leis morais. Portanto, neste âmbito da legislação prática, o termo moral admite ainda uma outra especificação, qual seja, aquela que conduz à distinção entre a ética (ou a doutrina da virtude), e o direito (ou a doutrina do direito)⁸.

⁸ Esta especificação é explicitada por Kant tão-somente na *Metafísica dos Costumes*, e se remete diretamente ao problema central da presente dissertação, de tal modo que, os dois próximos capítulos serão dedicados

Assim, a diferença que existe entre o direito e a ética se encontra no momento da aplicação, mas ambos se encontram nos princípios *a priori* que lhes são comuns, visto que deduzidos pela razão. Em ambos, o princípio supremo (de toda a moralidade) é a liberdade. Em ambos aparece o imperativo categórico como critério de validade das máximas, por exemplo, nem no direito, nem na ética é concebível que alguém descumpra o contrato.

Para a delimitação do âmbito da moral em sentido amplo, dispõe-se, desde a **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, da distinção entre leis da natureza e leis da liberdade. Segundo Kant, tudo ocorre segundo leis (FMC, AA IV, 412), neste sentido, só é possível um domínio distinto do teórico (que trata das leis da natureza), se puder ocorrer algo segundo uma lei da liberdade. A partir disso, tem-se uma clara condição para se falar em uma filosofia prática propriamente dita: “tão-somente o prático segundo leis da liberdade pode ter princípios que não dependem de nenhuma teoria” (MC, AA VI, 217). A filosofia prática tem por objeto portanto, as leis da liberdade, sendo assim, a filosofia prática será, toda ela, filosofia moral, inclusive a filosofia do direito, pois, como diz Kant: “estas leis da liberdade chamam-se morais, à diferença de leis naturais” (MC, AA VI,214).

Portanto, o outro domínio em relação ao da natureza e de suas leis (leis daquilo que é), é aquele tornado possível pelas leis morais, como leis da liberdade (ou daquilo que deve ser). Neste sentido a moral em sentido amplo compreende tudo o que pode ser dado com a liberdade, ou seja, determinações livres são morais, e as leis destas determinações são leis morais. A moral, então, cobre tanto o domínio da ética quanto do direito, como propõe a distinção kantiana:

justamente a explicitação desta distinção no seio da filosofia prática de Kant, apresentando primeiramente a ética como interioridade da legislação prática e, posteriormente, o direito como exterioridade da mesma.

Na medida em que (as leis morais) incidem apenas sobre ações meramente externas e sua legalidade, elas se chamam jurídicas; mas, se exigem também que elas sejam mesmo os fundamentos de determinação das ações, elas são éticas (MC, AA VI, 214)

Desse modo, o que pretendemos ressaltar com esta distinção, referendada por Kant, é que não se confunda a moral (que constitui aqui o gênero), com a ética e o direito, apenas duas de suas espécies. E é sobre a análise dos elementos envolvidos em uma legislação prática que Kant faz a distinção da moral nos termos do jurídico e do ético:

Toda legislação prática contém duas partes: primeiro, uma lei, que representa objetivamente como necessária a ação que deve acontecer, i. e., que faz da ação um dever, segundo, um móbil, que liga subjetivamente à representação da lei o fundamento de determinação do arbítrio para esta ação; a segunda parte é, pois, esta: que a lei faz do dever um móbil. Pela primeira, a ação é representada como dever, o que é um mero conhecimento teórico da determinação possível do arbítrio, i. e., de regras práticas; pela segunda, a obrigação de assim agir é ligada efetivamente no

sujeito ao fundamento de determinação do arbítrio
(MC, AA VI, 218).

O que faremos então nos próximos capítulos, será delimitar e especificar estes dois âmbitos distintos da filosofia prática a partir do par de termos, interno e externo, aos quais se aplicará a legislação prática em cada caso. Sem esquecer contudo, os pontos comuns entre as duas legislações, dado que ambas devem proceder dos princípios puros *a priori* da razão prática.

Capítulo II

2 – A ÉTICA COMO INTERIORIDADE DA LEGISLAÇÃO PRÁTICA

Na introdução à Doutrina da Virtude, Kant apresenta o conceito do que é e em que consiste uma doutrina da virtude. Inicialmente, define a doutrina da virtude como parte da filosofia prática em geral, porém, ressalta que, apesar do termo ética, por muito tempo ser compreendido como a totalidade da filosofia prática, considerou-se (na Alemanha da época de Kant) conveniente designar por este termo apenas uma parte da doutrina dos deveres (ou moral), justamente a doutrina da virtude, adequada somente para leis internas⁹, que juntamente com a doutrina do direito (sistema adequado para leis externas), completaria o quadro de um sistema da doutrina universal dos deveres.

A filosofia prática, i. e., a filosofia moral em sentido amplo, cobre, em Kant, todas as leis da liberdade, isso significa, que ela envolve toda a legislação da razão para a liberdade ou toda a legislação prática. No entanto, conforme a distinção estabelecida no primeiro capítulo, este conceito amplo de moral deve ainda ser dividido segundo o domínio ao qual se aplica a legislação prática. No caso da ética, tal domínio se refere a uma esfera interna da liberdade, cuja característica específica é precisamente a exigência de que a própria lei ou a idéia do dever constitua o móbil determinante do arbítrio.

Kant compreende a filosofia prática, assim como Cícero, como uma doutrina dos deveres. A questão levantada no prólogo sobre a necessidade de uns princípios metafísicos para a doutrina da virtude se justifica pelo fato da tarefa específica que se coloca neste âmbito da filosofia prática, pois,

⁹ Estas leis são aquelas para as quais é impossível se colocar uma coação externa como móbil, valem incondicionalmente, mas apenas podem ser objeto de uma legislação interna. Isto se refere ao aspecto da interioridade implicado na doutrina da virtude, o cumprimento do dever se esgota na consciência do sujeito e nenhum juiz externo pode legitimamente obrigar ao cumprimento de um dever de virtude (mais adiante analisaremos melhor este aspecto da doutrina da virtude).

enquanto que a doutrina do direito se ocupará com a relação externa dos arbítrios, ela se referirá apenas ao aspecto formal desta relação, ou seja, a limitação dos arbítrios em sua relação externa a fim de assegurar e garantir a possibilidade da liberdade neste âmbito externo. Assim, como a relação é apenas formal, não é necessário grande esforço para logo se visualizar a necessidade de princípios metafísicos para esta parte da **Metafísica dos Costumes**, toda relação a fins (a matéria do arbítrio) não deve ser considerada nela.

Contudo, a tarefa que se impõe na doutrina da virtude implica justamente na necessidade de considerar, ou de se investigar acerca do fim (da matéria) que legitimamente, quer dizer *a priori* (independente de toda a sensibilidade), deve ser colocado como princípio e móbil determinante do arbítrio livre para que a ação possa ser considerada como virtuosa. Em outras palavras, a tarefa da doutrina da virtude consiste em remontar-se até os princípios metafísicos para converter em móbil a idéia mesma do dever.

Em relação às leis morais, Kant afirma que, enquanto estas leis dizem respeito

apenas às ações exteriores e sua legalidade, chamam-se jurídicas; mas, se exigem também que estas mesmas (leis) devam ser os princípios de determinação das ações, elas são éticas, e diz-se: o acordo com as primeiras é a legalidade das ações, o acordo com as segundas a moralidade das ações (MC, DD, p.214)

A denominação de moralidade ao acordo das ações com as leis éticas pode nos confundir em relação à divisão da moral nos termos da ética e do direito. Outra questão é o fato de que Kant nem sempre mantém o sentido dos termos tal qual o firmado na **Metafísica dos Costumes**. Ademais, em suas duas primeiras obras de filosofia moral, Kant enfatiza sobretudo o aspecto pessoal da moral, contudo, é possível, através de uma leitura atenta, observar quando o autor está se referindo a um ou outro aspecto da moral. Tal dificuldade é apontada também por Ricardo Terra em seu artigo **A Distinção entre Direito e Ética na Filosofia Kantiana**¹⁰, apoiado em Dulckeit¹¹:

Há uma certa complicação no sistema kantiano, como ressalta Dulckeit, quando todo dever é considerado dever de virtude (os deveres jurídicos considerados como indiretamente éticos), e, além disto, todos os deveres sendo abrangidos pelo dever ético geral. Torna-se, entretanto, mais compreensível quando entende-se o dever ético como dizendo respeito “apenas ao aspecto formal da determinação da vontade, que através de uma intenção virtuosa é o princípio de determinação do arbítrio” (Terra, R., p.51)

Desse modo, caracterizar a ética kantiana como interioridade da legislação prática, a primeira vista poderia nos remeter a falsa interpretação de

¹⁰ Terra, R. **A Distinção entre Direito e Ética na Filosofia Kantiana**. Filosofia Política 4 (1987)

¹¹ G. Dulckeit, **Naturrecht und positives Recht bei Kant**. Leipzig, 1932. Repr. Aalen, Scientia Verlag, 1973, p.15 e 12.

que com isto estivéssemos querendo abordá-la como algo completamente indiferente a sua realização efetiva no mundo, reduzindo assim a moralidade a subjetividade da consciência. Isto seria não só um equívoco, mas também um mal-entendido em relação aos propósitos de tal ética, pois ao campo da virtude pertence o cumprimento de todos os deveres pelo simples fato de serem deveres, dentre os quais se compreendem, por exemplo, o dever de amar e respeitar aos outros (dever de virtude), mas também o cumprimento dos pactos (dever jurídico). Assim, por interioridade da legislação prática entenderemos unicamente um determinado âmbito (a liberdade interna) e o modo específico ao qual se aplica a legislação prática no caso da ética.

2.1 – Ética e virtude como exigências da razão prática

Algumas notas próprias da ética kantiana já acenam para a caracterização da interioridade da legislação prática neste domínio da filosofia moral. Portanto, antes de entrarmos propriamente no tratamento, análise e reconstrução da doutrina da virtude, acreditamos ser necessário destacar algumas dessas notas características no tratamento desta doutrina a fim de distinguir o trabalho implicado nela em relação a outras ciências, como a matemática por exemplo. A primeira questão a ser observada é a de que, para um dever não é possível encontrar mais do que um único fundamento da obrigação. Pois, segundo Kant,

no caso de que se aduzam para isso (para o fundamento da obrigação) duas ou mais provas, estamos diante de um sinal seguro de que, ou bem não temos todavia nenhuma prova válida, ou bem

são vários e diferentes deveres os que se têm considerado como um (MC, DV, p. 259).

A segunda nota se refere a uma crítica de Kant ao modo tradicional pelo qual Aristóteles havia concebido a virtude, qual seja o de concebê-la como o caminho intermediário entre dois vícios opostos. Segundo Kant, a diferença entre o vício e a virtude não pode nunca ser estabelecida a partir do grau no cumprimento de certas máximas, senão que ela consiste unicamente no respeito pela lei moral, e somente em relação a ela é que a virtude pode ser caracterizada.

A virtude, segundo a definição geral apresentada na **Metafísica dos Costumes**, não é outra coisa senão fortaleza moral. Mas, será que teríamos dito tudo sobre a virtude concebendo-a apenas a partir de tal definição, ou, em outras palavras, estaria este conceito esgotado nesta definição? Para responder a esta questão, e lembrando que a lei moral é própria a todo ser racional em geral, pensemos no caso hipotético de se aplicar tal fortaleza a um ser santo (um ser no qual nenhum impulso contrariasse a lei de sua vontade e que, desse modo, agiria sempre em conformidade com a lei). Neste caso, logo veríamos que o conceito de uma fortaleza não seria aplicável a um tal ser, dado que nele querer e dever coincidiriam sempre, por isto não seria necessária para ele fortaleza alguma para o cumprimento da lei.

Desse modo, para tornar mais preciso o conceito da virtude, devemos dizer que ela seja a fortaleza moral da vontade de um ser (racional, mas finito, como o homem, por exemplo) no cumprimento de seu dever. Esta fortaleza consiste na coerção moral imposta por sua razão legisladora, na medida em que a razão se constitui ela mesma no poder executivo da lei. A fortaleza moral não pode ser considerada um dever, ou, em outras palavras, possuí-la

não é um dever, mas quando um mandamento da razão vem acompanhado de uma coação moral¹², que deve ser irresistível, para isto é que é então necessária uma fortaleza moral no homem para cumprimento de seu dever¹³ as expensas de suas inclinações. De acordo com Allison:

*The claim that pure reason is practical means in itself, that is, independently of any antecedent interest or desire, it is capable of determining the will. This, in turn, means that pure reason provides both a rule or principle of action and a motive to act or refrain from acting in ways specified by this principle (Allison, **Justification and Freedom**, p.117)*

Assim, a virtude não pode ser definida como um hábito de realizar ações conformes com a lei, pois este hábito consistiria em uma habilidade subjetiva do arbítrio, não da vontade, e é somente nesta que poderá residir todo valor propriamente moral e, por conseguinte, toda virtude. Apenas a capacidade de determinar-se a agir pela representação da lei é que pode ser definida como um hábito que não fosse uma disposição do arbítrio, mas sim, da vontade (da faculdade de desejar universalmente legisladora que adota como regra a representação de uma lei, da qual ela mesma pode se reconhecer como autora).

¹² Coação esta que é possível segundo leis da liberdade interna.

¹³ O grau desta fortaleza e, por conseguinte, o mérito da virtude, só pode ser avaliado pela intensidade dos obstáculos que o homem teve que superar no cumprimento do dever, obstáculos estes que o próprio homem gera em si a partir de seu caráter de ser sensível, ou seja, seus impulsos e inclinações.

Em contrapartida, conforme a moral kantiana o vício está sempre relacionado com a sensibilidade, esta é a verdadeira fonte de todo vício e a sede de móbeis morais ilegítimos, pois, a moralidade não pode encontrar o seu fundamento em outra coisa senão na própria razão, que é a única capaz de determinar a vontade incondicionalmente, ao passo que toda determinação sensível da vontade só pode ser condicionada, visto encontrar-se do lado do fenômeno. E, é neste sentido, que Kant considera que seja absolutamente impossível, no caso da doutrina da virtude, querer fundamentá-la em um certo sentimento moral, como o fazem algumas éticas, senão que o único fundamento seguro para esta parte da filosofia prática terá que se buscar remontando aos elementos da metafísica¹⁴.

Desse modo, para se encontrar o princípio da doutrina da virtude não se pode remontar a qualquer sentimento, patológico, estético, ou mesmo moral. Toda investigação moral-prática, inclusive esta, correspondente à ética, só poderá partir de um único ponto se pretender ser legítima na perspectiva da filosofia prática de Kant, qual seja: a da forma da vontade, i. e., da própria lei moral. Embora a ética distintamente do direito ofereça um fim da razão que se opõe aos fins impostos pelas inclinações, tal fim, enquanto produto da razão, é um fim objetivamente necessário, ou seja, ela se apresenta como um dever para o homem.

A grande importância atribuída por Kant para a investigação dos princípios metafísicos para a doutrina da virtude pode ser possivelmente justificada pelo fato de que para o autor não seja indiferente por quais móbeis cumprimos nossos deveres, lembremos que já na **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, em sua primeira secção Kant enuncia que o único

¹⁴ É verdade que Kant concede que a exposição de tal doutrina não deve ser sempre metafísica, nem sua linguagem sempre escolástica, mas que o pensamento, este sim deve sempre se remontar à metafísica.

que pode ser considerado incondicionalmente bom é uma boa vontade, ou seja, o fundamento último para a ação, o seu princípio. Aparentemente a crença kantiana em matéria moral é a de que, se a condição é boa, o condicionado também o será, no caso, se a vontade for boa e o móbil colocado como princípio de sua determinação for a idéia mesma do dever, então, a ação, ou o seu resultado, também o será¹⁵.

Asseverando ainda mais a idéia de que nenhum elemento sensível pode legitimamente figurar como autêntico móbil moral, Kant lembra que, pelo fato de o cumprimento do dever ser, na maioria das vezes, seguido de um certo estado de satisfação e prazer, poderíamos nos ver facilmente seduzidos a colocar a felicidade como o princípio da moralidade. Contudo, Kant, para evitar qualquer mal-entendido ou mesmo alguma contradição em relação com aquilo que fora estabelecido nos anteriores trabalhos críticos sobre a moralidade (principalmente a **Fundamentação da Metafísica dos Costumes** e a **Crítica da Razão Prática**.), Kant lembra da distinção feita entre duas espécies de prazer, o patológico e o prático, em que o segundo só é possível a partir de uma determinação prévia da faculdade de desejar, enquanto que o primeiro, ou seja, o prazer patológico, é sempre a causa do desejo, e é somente como este segundo tipo de prazer que pode ser concebida a felicidade, não podendo, de forma alguma, poder figurar como autêntico móbil moral.

¹⁵ Em verdade, esta relação, a de que “se a condição for boa, o condicionado também o será”, é o que sugere Höffe em seu livro *Immanuel Kant*. Segundo o espírito da filosofia prática kantiana, facilmente poderíamos concordar com a interpretação do comentador, contudo, há algumas passagens na obra de Kant que podem, senão comprometer de todo tal interpretação, ao menos lançar alguma dúvida sobre ela. Me refiro aqui ao seguinte ponto: é já muito conhecida a afirmação de Kant, em sua investigação acerca do princípio supremo da moralidade na FMC, de que as vezes, uma intenção não moral, ou uma ação que é praticada segundo um móbil distinto da idéia do dever, pode, como consequência, estar em conformidade com o dever; o problema se coloca nos seguintes termos: O contrário da afirmação de Kant poderia ser considerada igualmente válida? Ou seja, uma ação levada a cabo colocando-se para ela como móbil a idéia do dever, poderia, eventualmente, como consequência, resultar imoral, ou não estar em conformidade com a lei moral? Apenas coloco a questão sem nenhuma intenção de emitir um juízo definitivo sobre a questão, o que já iria além do trabalho de reconstrução e análise de uma dissertação.

A terceira e última nota preliminar consiste em se esclarecer onde deve residir o valor moral em relação ao cumprimento dos deveres éticos. Este valor não poderá jamais residir ou ser atribuído as capacidades subjetivas do homem no cumprimento de tais deveres. O dever é entendido como a ação à qual alguém está obrigado, cuja matéria da obrigação consiste na necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico. Desse modo, a faculdade e a capacidade moral assume o seu valor legítimo quando está referida unicamente à lei que manda categoricamente. Nas palavras de Kant:

Os deveres éticos não hão de estimar-se segundo o conhecimento empírico que temos dos homens, o conhecimento de como são, senão segundo o conhecimento racional, o conhecimento de como devem ser segundo a idéia da humanidade (MC, DV, p. 261).

Assim, já se opuseram as leis que se relacionam a ações exteriores, que estão em conformidade com elas, às leis que exigem ser o princípio de determinação das ações. Vejamos agora qual o móbil legítimo para a ação no caso da ética, pois, é nisto exatamente consiste o princípio da distinção entre os domínios da metafísica dos costumes, ou seja, no móbil que cada uma exigirá para a determinação do arbítrio.

2.2 – A virtude como coação segundo um princípio da liberdade interna

Na introdução à **Metafísica dos Costumes** a definição apresentada por Kant de dever é a seguinte: “dever é a ação a que alguém está obrigado” (MC,

p.29), de modo que o conceito do dever implica já o de uma coação do arbítrio livre pela lei. Porém, se a única espécie de coação possível fosse a exterior e jurídica, jamais poderíamos pensar o conceito do dever como um conceito referente à Doutrina da Virtude, dado o seu caráter de interioridade. Contudo, esta coação pode ser concebida de duas maneiras: 1) como coação exterior (jurídica), e; 2) como auto-coação, sendo que, apenas esta será própria à doutrina da virtude.

Segundo o exposto no primeiro capítulo, a vontade humana é constituída de tal maneira que não é pura por si, ou seja, ela não se adequa à lei moral sem um hábito racional adquirido. Desse modo, o imperativo moral se impõe para o homem através de uma sentença categórica e incondicional, dado que ele pode sempre ser levado a determinar seu arbítrio a partir de móveis sensíveis, mesmo reconhecendo a autoridade incondicional da lei moral. E, é justamente nisto que consiste a coação no âmbito da Doutrina da Virtude, i. e., em resistir aos móveis sensíveis e determinar o arbítrio exclusivamente a partir da razão ou da lei moral¹⁶.

Neste sentido, como para reconhecer o homem como ser moral é necessário assumir a perspectiva da liberdade, e, enquanto ser livre, o conceito de dever não pode conter para ele senão a auto-coação, ou seja, uma coação que se dê unicamente pela representação da lei, só assim é possível conciliar a coação com a liberdade do arbítrio e conceber o conceito do dever como conceito ético. É necessário lembrar ainda que, no caso da ética, o que está em jogo é a determinação interna do arbítrio, e não a externa própria do direito, porém, a partir da conciliação do conceito do dever com a liberdade na doutrina da virtude, se abre igualmente a possibilidade de conciliar esta

¹⁶ A virtude consiste exatamente na fortaleza de espírito e no autodomínio de sobrepor aos impulsos sensíveis um móbil racional mais forte capaz de determinar o arbítrio livre.

coação também no âmbito jurídico externo com a idéia de autonomia¹⁷. Segundo Ricardo Terra, no citado artigo, “tanto a ética quanto o direito afirmam o vínculo da liberdade com a lei na forma de obediência à lei que foi prescrita pelo homem para si mesmo, provindo a coesão da unidade da razão prática” (Terra, R. **A Distinção entre Direito e Ética na Filosofia Kantiana**).

Segundo Kant, mesmo que o homem encontre diversos e poderosos obstáculos para o cumprimento do dever moral, tal cumprimento deve ser concebido como possível, e isto não só como um ideal futuro, mas como algo possível já a partir do momento em que é pensado. Em outras palavras, o homem deve poder fazer aquilo que a lei ordena que ele deva fazer. O que pode ser lido na seguinte passagem da **Metafísica dos Costumes**:

Os impulsos da natureza supõem, portanto, obstáculos ao cumprimento do dever no ânimo humano e forças que opõem resistência (em parte poderosas); o homem tem que julgar-se capaz de lutar contra elas e vencê-las mediante a razão, não só no futuro senão já agora (ao pensá-lo); quer dizer, poder aquilo que a lei ordena incondicionalmente que deve fazer (MC, DV, Introdução, p. 229).

A esta capacidade de opor resistência e mesmo de silenciar por completo os apelos dos impulsos sensíveis na determinação do arbítrio para a ação, Kant chama de valor, e referido a moralidade é a virtude.

¹⁷ Do contrário a coação jurídica só poderia ser concebida como heteronomia, e, é por isto, que Kant diz que é na ética que se fundamenta todo dever pelo simples fato de ser dever, porque o autor da obrigatoriedade da lei e aquele que está submetido à ela são o mesmo sujeito.

A virtude é então justamente a força da máxima do homem no cumprimento de seu dever, i. e., é a capacidade de se impor como móbil suficiente para a determinação de seu livre-arbítrio a idéia mesma do dever. Esta força se reconhece a partir dos obstáculos conflitantes com o propósito moral que devem ser superados (como as inclinações sensíveis). No entanto, como é o homem mesmo que, segundo sua própria constituição, põe estes obstáculos a suas máximas, a virtude não consiste apenas em uma auto-coação, ela é ainda uma coação segundo um princípio da liberdade interna que se dá mediante a representação de seu dever segundo a lei formal do mesmo.

Dado que todos os deveres implicam o conceito de uma coação pela lei, o específico dos deveres éticos, em distinção com os deveres jurídicos, é que para eles é possível unicamente uma coação a partir de uma legislação interna. Porém, mesmo que a lei expresse um dever jurídico, ou seja, que tenha como móbil uma coação externa, ainda assim a faculdade moral pode chamar-se virtude e a ação ser virtuosa se a intenção da qual surgir for a do respeito à lei. O que não é contraditório, pois como o dissemos, a ética corresponde o cumprimento de todos os deveres pelo simples fato de serem deveres, de modo que é a doutrina da virtude ordena também considerar sagrado o direito dos homens. Como afirma Höffe:

A idéia normativa do bom incondicional não é válida somente para a práxis pessoal, senão também para a dimensão institucional da práxis humana, especialmente para o direito e o Estado
(**Immanuel Kant**, Höffe, p.166)

A liberdade interna, através da qual se torna possível a ética em sentido estrito (e também qualquer virtude), requer dois elementos fundamentais que caracterizam a auto-coação implicada na ética: 1) reprimir os próprios afetos, e; 2) dominar as próprias paixões, numa palavra, a virtude requer auto-domínio.

Como anteriormente o vimos a virtude se caracteriza pela fortaleza moral do homem na luta por superar os obstáculos que se impõem para ele na tarefa de cumprir o dever, e que estes obstáculos se impõem sobretudo devido à constituição subjetiva e sensível do homem. Estes obstáculos sensíveis são os afetos e as paixões do homem. Os primeiros não se convertem propriamente em vício, mas apenas em falta de virtude, porque pertencem ao sentimento e afetam o homem antes mesmo de qualquer ato de reflexão¹⁸. Porém, com as paixões o assunto é outro, elas permitem a reflexão e em relação a elas forjam-se inclusive princípios capazes de incorporar o mal na própria máxima.

Neste sentido, a virtude, enquanto fundada na liberdade interna, implica na total submissão, por parte do homem, de suas faculdades e inclinações em função da razão. Nisto consiste o domínio de si, ou seja, a proibição de deixar-se dominar por seus sentimentos e inclinações, de modo que Kant considerará como um pressuposto para a virtude a apatia moral¹⁹.

No entanto, sabendo-se o que seja a virtude, coloquemo-nos a seguinte questão: Tudo o que é virtude fazer pode ser considerado por si só também um dever de virtude? Evidentemente não, pois, a virtude pode se referir

¹⁸ Ninguém pode ser considerado moralmente culpado por ter uma propensão a ficar bravo e irritado por qualquer motivo e situação em que se devesse ser mais compassivo, pois este é um estado de ânimo do qual se acometido sem qualquer ato de reflexão. Desse modo, em relação aos afetos a única coisa que se pode fazer é reprimi-los no momento em que apresentam.

¹⁹ É na tranquilidade do ânimo que, segundo Kant, reside a verdadeira força da virtude, por isto ele definirá a apatia moral como a ausência de afetos na determinação do arbítrio pela lei moral, o que não pode ser confundido com indiferença (MC, DV, p. 266).

unicamente ao aspecto formal das máximas, enquanto que um dever de virtude concerne também a sua matéria, ou seja, a um fim que é ao mesmo tempo um dever. Neste sentido, Kant irá dizer que há vários deveres de virtude segundo a diversidade dos fins legítimos, mas apenas uma virtude, a de constituir como móbil suficiente a idéia do dever. Desse modo, o princípio supremo da doutrina da virtude, é apenas um único e reza assim: “Aja segundo uma máxima de fins tais que propô-los a si possa ser para cada um uma lei universal” (MC, DV, p. 249).

Assim, segundo este princípio a doutrina da virtude faz com que seja em si mesmo um dever para o homem propor-se como fim ao homem em geral, e de jamais poder usar a si mesmo e aos demais simplesmente como meio. Pois, como diz Kant, ao apresentar a dedução para o princípio da doutrina da virtude a partir da razão pura prática:

Aquilo que pode ser fim na relação dos homens consigo mesmos e com os demais homens, é fim para a razão prática; porque esta é uma faculdade dos fins em geral e, portanto, ser indiferente em com respeito a eles, quer dizer, não interessar-se neles, é uma contradição: porque então ela tampouco determinaria as máximas com respeito as ações (enquanto que estas últimas contêm sempre um fim) e, portanto, não seria uma razão prática. Mas a razão pura não pode ordenar a priori nenhum fim senão na medida em que o assinala como dever; dever que então se chama dever de virtude (MC, DV, p. 250).

Em relação ao princípio da doutrina da virtude é necessário observar ainda que ele vai além do conceito da liberdade externa ligando a ela um fim segundo leis universais, fim que se converte, por sua vez, em dever. Portanto, tal princípio não pode ser analítico, como o é o princípio da doutrina do direito, mas sintético. Esta ampliação do conceito do dever além do conceito da liberdade externa e da limitação de tal liberdade pelo meramente formal de sua concordância universal se dá a partir da introdução da liberdade interna no lugar da coação externa²⁰, e consiste em estabelecer por ela fins em geral. Desse modo, ao imperativo moral que ordena o dever de virtude se acrescenta o conceito de auto-coação e o conceito de fim. Este não é um fim qualquer que possamos ter, senão aquele fim que devemos ter e que tem em si a razão prática, cujo fim supremo é definido por Kant do seguinte modo: “Que a virtude seja seu próprio fim e em que seja também sua própria recompensa, pelo valor que ela tem para os homens” (MC, DV, p. 251).

Desse modo, pode-se dizer ainda a respeito da virtude, que ela é algo a que o homem está obrigado em função de sua própria liberdade interna. Pois, a partir da liberdade devemos pressupor absolutamente nossa capacidade para superar todos os impulsos que se opõem ao propósito moral a partir da sensibilidade. No entanto, esta capacidade (como fortaleza moral em nós) só é possível de ser adquirida pelo homem, segundo Kant, “potencializando o móbil moral (a representação da lei) mediante a contemplação da dignidade da

²⁰ Ou seja, a partir da capacidade de auto-coagir-se mediante a razão pura prática e não por uma inclinação qualquer.

lei racional pura em nós, mas também mediante exercício²¹” (MC, DV, p. 252).

Desse modo, a ética pode ser caracterizada como interioridade da legislação prática, em primeiro lugar, pelo móbil específico que tal legislação exigirá na determinação do arbítrio para a ação. Em relação à distinção do móbil ético do jurídico Kant dirá: “A legislação que faz de uma ação um dever e, ao mesmo tempo, deste dever um móbil, é ética” (MC, p.23-24). Ou seja, na legislação ética, o móbil (i. e., o princípio subjetivo do desejar) é o próprio dever. Neste sentido, a ação é praticada não meramente em conformidade com um princípio objetivo de determinação válido universalmente, mas, ela é, sobretudo, praticada por dever, i. e., com um sentimento de respeito pela própria lei moral, de modo que o legítimo móbil ético é apenas o respeito pela lei, que só pode ser interno, pois, somente o próprio sujeito pode propor-se tal móbil.

No plano ético, em que se exige que o respeito pela lei se constitua como móbil de determinação do arbítrio, a legislação não pode ser exterior; o que está em jogo é a intenção segundo a qual o agente pratica a ação, que não pode ser controlada por um legislador que não seja o próprio agente. No entanto, a legislação ética pode admitir deveres de uma legislação exterior e assumi-los como seus, de modo que todos os deveres pertencem de alguma forma à ética. Considerando a liberdade, Kant observa que as leis jurídicas dizem respeito à liberdade externa, mas a ética corresponde tanto ao uso interno quanto externo da liberdade. Comparando a legislação ética e a jurídica com sua filosofia teórica, Kant dirá que:

²¹ Mediante exercício, não significa aqui dizer que a virtude a de adquirir-se a partir da experiência, mas que ela consiste na constante observância da idéia do dever a fim de transformá-lo em móbil suficiente de nossa ação.

No espaço estão apenas os objetos do sentido externo, no tempo, porém, estão todos, tanto os objetos do sentido interno quanto do externo: porque a representação de ambos são representações, e, enquanto tal, pertencem juntos ao sentido interno. Do mesmo modo, consideremos a liberdade no uso externo ou interno do arbítrio, suas leis, como leis puras práticas da razão para o arbítrio livre, elas têm que ser ao mesmo tempo fundamentos internos de determinação do mesmo... (MC, p.18)

Há deveres que são diretamente éticos, contudo os deveres jurídicos, na medida em que são deveres, dizem respeito também, mesmo que indiretamente, à legislação interior (ética). Por exemplo, cumprir um contrato é certamente um dever jurídico, pois está ligado a ele a capacidade de outro me obrigar a efetivá-lo através da coação externa; no entanto, Kant dirá que, mesmo que o móbil externo não puder eventualmente ser exercido, ainda assim, no domínio ético continua a ser um dever o cumprimento do contrato, caso em que a ação não seria apenas conforme ao direito, mas virtuosa. Então, apesar de a ética poder ter deveres comuns com o direito, ela não tem, contudo, um modo de obrigação externo como o direito. Assim, na distinção da legislação ética em relação à jurídica, temos outro elemento para a caracterização da ética como interioridade da legislação prática na ética. “A doutrina do direito e a doutrina da virtude se distinguem não tanto pelos deveres diferentes, como pela diferença da legislação, que liga um ou outro móbil à lei” (MC, DD, p. 67).

A concepção de liberdade presente na doutrina da virtude é sobretudo a concepção positiva, segundo a qual o sujeito obedece somente àquelas leis as quais ele mesmo se impõe, que é justamente a liberdade como autonomia. E Kant entende a autonomia da vontade como

aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é portanto: não escolher senão de modo a que as máximas da escolha sejam incluídas simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal (FMC, p.85).

Neste sentido, a autonomia exige não somente que a lei não seja dada pelo objeto, mas também que a vontade não seja determinada pelas inclinações sensíveis. Se a vontade busca a sua lei fora dela mesma, ela deixaria de ser autônoma e passaria a ser heterônoma. A vontade, se é autônoma, pode ser unicamente determinada objetivamente pela lei moral e subjetivamente pelo respeito à lei. O móbil legítimo da vontade deve ser então a própria lei, pois, no plano ético, a ação não é apenas realizada conforme com o dever mas também por dever, o móbil deve ser incluído na lei, i. e., deve-se cumprir a letra e também estar de acordo com o espírito da lei. Disto resulta o princípio formal do dever expresso no Imperativo Categórico que diz: “Age de tal maneira que a máxima de tua ação possa se tornar em lei universal; mas na ética esta lei é pensada como a lei da própria vontade...” (MC, DV, p. 268).

Desse modo, na ética, a lei é o princípio de determinação tanto subjetivo quanto objetivo, sendo então pensada como a lei da própria vontade. A partir

desta noção da autonomia kantiana, somos levados a conceber também a legislação prática como uma vontade universalmente legisladora, pois, “a idéia da vontade de todo ser racional como universalmente legisladora é o princípio supremo da moralidade” (FMC, p. 72).

Relacionando a doutrina da virtude com a doutrina do direito, podemos dizer que, a Doutrina do Direito se refere unicamente a condição formal da relação entre os arbítrios, enquanto que a doutrina da virtude, em contrapartida, precisa oferecer também uma matéria, ou seja, um fim da razão pura para o arbítrio livre, já que precisa se opor aos fins oferecidos pela sensibilidade. Mas, ao contrário destes, dos fins da sensibilidade, que são sempre fins subjetivos, o fim racional deve ser ao mesmo tempo um fim objetivamente válido, i. e., deve se apresentar para o homem como um dever, e, este fim deve estar dado *a priori*, ou seja, com independência de toda inclinação, em outras palavras deve ser um fim que seja ao mesmo tempo um dever.

2.3 – A consideração a fins (matéria do arbítrio) na ética

Um fim, segundo Kant, é um objeto do livre-arbítrio de um ser racional por cuja representação este se determina a uma ação encaminhada a produzir este objeto. Neste sentido, toda ação tem um fim, ter um fim para as próprias ações é um ato da liberdade do sujeito moral e propor-se algo como fim é algo que só este pode fazer para si, embora possa certamente, a partir de uma coação externa, ser obrigado por outros a propor para si algo que seja meio para algum fim que não seja o seu. No entanto, se a obrigação que se impõe a mim é a de propor-me como fim algo que resida nos conceitos da razão prática, quer dizer, que além do princípio formal de determinação do arbítrio

(que é suficiente na doutrina do direito), tenha também de propor-me um fim que contenha um fundamento material, pois deve ser um fim tal que possa se opor aos fins que advêm dos impulsos sensíveis, tal fim só pode ser um fim que seja ao mesmo tempo um dever.

Um fim que seja ao mesmo tempo um dever é algo que não pode estar contido na doutrina do direito, pois, como veremos, esta contém o princípio meramente formal de determinação do arbítrio, senão que deva ser encontrado na doutrina da virtude, porque é a única que compreende em seu conceito a auto-coação segundo leis. Além disso, o ato que determina um fim é um princípio prático que não ordena os meios mas unicamente os fins, ou seja, incondicionalmente, e este princípio se apresenta como um imperativo categórico da razão pura prática²². A ética pode ser definida também como o sistema dos fins da razão pura prática, ou como a doutrina dos fins, fato pelo qual ela só pode conter deveres para os quais não seja possível coação externa alguma (deveres para os quais não podemos ser obrigados fisicamente), pois, um dever que obrigasse a alguém a se propor um fim seria contraditória, dado que só o próprio sujeito pode propor-se algo como fim²³.

Que haja um fim que seja ao mesmo tempo um dever e um imperativo categórico que lhe corresponda, é pois uma condição sem a qual a doutrina dos costumes seria completamente anulada. Pois, se a toda ação humana corresponde necessariamente um fim, e, se não fosse possível conceber um fim que fosse ao mesmo tempo dever, então, todos os fins teriam que valer

²² Este imperativo, i. e., o imperativo moral une o conceito do dever com o conceito de um fim em geral, e não meramente um fim subjetivo e contingente.

²³ Posso ser coagido por outro a me propor algo que não seja um fim meu, mas um meio para o fim de outro, embora jamais possa ser coagido a fazer deste fim um fim meu, dado que não ter um fim sem torná-lo meu. A contradição contida em ser coagido por outro a se propor um fim está em que tal ato seria um ato da liberdade que ao mesmo tempo não seria livre. Contudo, propor-se a si mesmo um fim que é ao mesmo tempo um dever não, por sua vez, contraditório, pois, em tal caso coajo apenas a mim mesmo, o que está em conformidade com a liberdade segundo a doutrina da virtude.

para a razão prática como meios para outros fins e isto tornaria impossível a concepção de um imperativo categórico incondicional. No entanto, dado que há certamente ações livres, estas ações têm que se remeter a fins como objetos, e entre estes, tem que haver alguns que sejam ao mesmo tempo deveres segundo seu próprio conceito.²⁴ Após ter examinado e verificado a possibilidade do conceito de um fim que seja ao mesmo tempo um dever, resta ainda como um segundo passo da análise, a questão de como tal fim é possível, ou seja, é necessário ainda se demonstrar a realidade objetiva de um tal conceito.

2.3.1 – Da possibilidade de um fim que seja ao mesmo tempo um dever

Para a investigação da possibilidade de um tal fim devemos inicialmente pensar quais são os modos de relação de um fim com o dever. Segundo Kant, são dois os modos pelos quais é possível ser pensada esta relação: 1) partindo do fim: caso em que se procura a máxima que esteja em conformidade com o dever (doutrina do direito); 2) ou partindo da máxima: caso em que se procura um fim que seja ao mesmo tempo um dever (doutrina da virtude). No primeiro caso, a máxima do sujeito deve poder coexistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal da liberdade, e tal máxima deve estar determinada *a priori*. Já no caso da ética o caminho é justamente o oposto, dado que as máximas, enquanto princípios subjetivos

²⁴ Os fins aos quais aqui se faz menção, não são certamente, e isto acreditamos já estar suficientemente claro, aqueles que o homem se propõe atendendo a seus impulsos naturais. Mas tão-somente, objetos do livre-arbítrio sob leis da razão, que o homem deve propor-se como fim, isto é o que concerne a doutrina moral (objetiva) dos fins, dado que a primeira pode ser chamada de doutrina técnica subjetiva dos fins, por se basear em princípios empíricos, enquanto que a doutrina moral dos fins se baseia totalmente em princípios dados *a priori* na razão pura prática.

para a ação, não poderiam proporcionar nenhum conceito do dever, que é objetivo. Sendo assim, na ética o conceito do dever conduzirá a fins e máximas que têm que fundamentar-se em princípios morais, que tem sua raiz unicamente na razão prática. Um fim deste tipo só poderá ser o de um fim que seja ao mesmo tempo um dever.

No entanto, que um fim que seja ao mesmo tempo um dever seja considerado como um dever de virtude é algo que ainda não foi demonstrado e devemos fazê-lo a partir de agora. Para demonstrar isto Kant expõe que a todo dever corresponde um direito, porém, nem a todos deveres correspondem direitos por parte de outro a coagir alguém; os deveres que facultam esta coação são unicamente os deveres jurídicos. Em contrapartida, continua Kant, “a toda obrigação ética corresponde o conceito de virtude”, sem que isto signifique que todos os deveres éticos sejam deveres de virtude. Disto se segue a celebre conclusão de que há diversas virtudes, mas há apenas uma intenção virtuosa, em outras palavras, podem haver vários deveres de virtude, mas há apenas um dever moral, qual seja a que a ação conforme ao dever deva ser praticada também por dever, a partir de um sentimento de respeito à lei moral.

A diferença essencial entre um dever de virtude e um dever jurídico se pauta fundamentalmente na coação que se possa estabelecer para cada um. Para um dever jurídico é sempre possível uma coação externa, em contrapartida, para um dever de virtude é possível tão-só uma auto-coação livre, pois que esta atende unicamente a uma determinação interna do arbítrio e não externa. Se a vontade humana fosse perfeita e se conformasse sempre e necessariamente com a lei moral, não haveria para ela uma doutrina da virtude, pois que esta implica uma autocracia da razão prática, ou seja, na consciência de conseguir dominar as inclinações e sobrepor a ela a intenção

moral²⁵. Desse modo, a moralidade humana não pode ser outra coisa senão virtude. Entretanto, a virtude não pode aqui ser interpretada como mera habilidade de se praticar ações conforme com o dever, a virtude reside sempre na interioridade da consciência, na fortaleza de espírito (entendido fortaleza como a força da intenção de um ser dotado de liberdade, i. e., enquanto é senhor de si), ela implica em um autodomínio no sentido de fazer a intenção moral prevalecer sobre as fortes seduções advindas dos impulsos sensíveis.

2.4 - A interioridade da legislação prática na ética

O aspecto fundamental através do qual pode-se caracterizar a legislação ética como interioridade da legislação prática consiste em que a ética não dá leis para as ações (isto faz o direito), mas tão-somente para as máximas das ações. Já na **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**, Kant diz que o conceito do dever está sempre relacionado com o de lei, o que está implicado também na própria definição do princípio formal do dever no imperativo categórico: “Aja de tal modo que a máxima de tua ação possa converter-se em lei universal” (FMC, p. 59).

No entanto, enquanto que na **Fundamentação da Metafísica dos Costumes** se pensa a lei moral como uma lei válida para todo ser racional em geral, fazendo-se então abstração de todo fim como matéria da lei, na **Metafísica dos Costumes**, a lei moral referida a ética se pensa como a lei da própria vontade, e não de uma vontade em geral. As máximas são pensadas na ética como aqueles princípios subjetivos que se qualificam para formar uma

²⁵ Se a vontade humana fosse perfeita dever e querer coincidiriam sempre e não seria necessário para ela sequer o conceito de uma coação. Desse modo, segundo Kant, no que se trata do cumprimento do dever moral o valor dos homens é inclusive superior ao dos santos, que nunca se veriam tentados a transgredir o mandamento moral.

legislação universal, ou seja, como princípios que não se oponham a uma lei em geral. Mas, concebidas desta forma as máximas se apresentam apenas como princípios negativos, e neste sentido legitimamente poderíamos nos colocar a questão de como é possível uma lei para as máximas das ações.

No intuito de encontrar uma possível resposta à questão levantada, podemos agora novamente recorrer ao conceito de um fim que é ao mesmo tempo um dever. Pois, se todo fim subjetivo (aquele fim que cada um se coloca para si) se subordina, por sua vez, a um fim objetivo (i. e., aquele fim que cada um deve propor-se como tal), então, o único fim que fundamenta uma lei para as máximas das ações só poderá ser aquele que é ao mesmo tempo um dever. Em todo caso, a máxima das ações conterà sempre unicamente a condição formal de qualificar-se para uma possível legislação universal. Porém, dado que em toda ação livre o sujeito se propõe um fim (como matéria do arbítrio), no caso de que este fim seja ao mesmo tempo um dever, ele converte em lei assumir tal máxima como sua. Então, mesmo que as máximas sejam arbitrárias, enquanto princípios subjetivos para a ação, e tenham que unicamente respeitar a condição de se qualificarem para uma possível legislação universal, no momento em que são erigidas em lei a partir do conceito de um fim que é ao mesmo tempo um dever, é eliminado delas toda arbitrariedade e não se requer mais unicamente que a partir delas se busque os meios mais adequados para um fim, senão que é o fim mesmo que deve ser buscado.

Kant define os deveres éticos como deveres de obrigação ampla, o que é consequência direta do fato de que tais deveres só poderem ditar a lei para as máximas das ações e não para as ações mesmas, como no caso do direito. Desse modo, resta sempre uma margem ao arbítrio livre no que concerne a observância do cumprimento da lei, ou seja, não se pode indicar com precisão

como e quanto se deve agir em relação ao cumprimento de um fim que é ao mesmo tempo um dever.

Contudo, pelo fato de o dever ético ser um dever de obrigação ampla, não se pode entender a partir disto que seja possível introduzir para eles exceções às máximas das ações. Segundo o que foi dito no primeiro capítulo, em relação ao arbítrio livre, Kant jamais admite uma liberdade da indiferença, o que se aplica também evidentemente no caso da ética. O que se pode fazer em relação a este tipo de dever é apenas limitar uma máxima do dever por outra, o exemplo apresentado por Kant a este respeito é o seguinte: “(podemos limitar) o amor universal ao próximo pelo amor paternal” (DV, Introdução, p. 242). Quanto mais amplo for o dever, mais imperfeita será a obrigação relativa a ele, e, por outro lado, quanto mais se aproximar a máxima ao dever estrito em sua intenção, mais perfeita será a ação virtuosa.

Em relação aos deveres éticos de virtude lê-se o seguinte na **Metafísica dos Costumes**:

...Os deveres imperfeitos são só os deveres de virtude. Cumpri-los é um mérito = + a; mas transgredi-los não é um demérito = - a, senão só falta de valor moral = 0, a não ser que fosse um princípio para o sujeito não se submeter aqueles deveres. A fortaleza de intenção no primeiro se chama propriamente falando só virtude, a debilidade no segundo não se chama tanto vício como simples ausência de virtude, falta de fortaleza moral (MC, DV, Introdução, p. 243).

E reforçando esta explicação, Kant estabelece um paralelo semântico em relação ao étimo das palavras alemãs virtude e ausência de virtude dizendo:

Assim como a palavra Tugend (virtude) procede de taugen (servir para), a palavra Untugend (ausência de virtude) procede de zu nichts taugen (não servir para nada) (MC, DV, Introdução, p. 243).

A partir disto, toda ação contrária ao dever se configura em uma transgressão, mas apenas uma transgressão deliberada, ou seja, aquela que se converte em princípio da ação, se constitui propriamente em um vício; de modo que, ainda que não seja meritório conformar as ações ao direito, i. e., mesmo que a legalidade não possa resultar em virtude, a adequação da máxima das ações com tais deveres jurídicos, ou seja, o respeito pelo direito, pode, por seu turno, ser considerada meritória.

Este aspecto da doutrina da virtude, que considera como válida e possível uma intenção virtuosa frente aos deveres jurídicos, levou muitos intérpretes e leitores da **Metafísica dos Costumes** a identificar na teoria kantiana uma moralização do direito. Inicialmente, os juristas alemães vêm com entusiasmo este resgate do discurso ético-moral na esfera positiva do direito. Porém, logo após se aponta para a perigosa consequência de se converter o direito em ética e se confundir assim os dois âmbitos de aplicação da legislação prática, ao se transformar a ética em uma espécie de barômetro para o direito.

Em verdade, o perigo da moralização do direito efetivamente existe e deve ser evitado a fim de se conservar o caráter e o âmbito legítimo de ambas as esferas da legislação prática e de seus deveres. No entanto, acreditamos que tal moralização não pode ser aplicada à teoria kantiana ao se fazer uma leitura atenta de sua obra²⁶. Em primeiro lugar, Kant apresenta um móbil específico, tanto para a ética quanto para o direito, o puro respeito pela lei moral para a primeira, e, a coação externa para o segundo, móveis que, por sua vez, não podem ser intercambiados. Em segundo lugar, há deveres específicos que decorrem do caráter distinto da obrigação que se impõem a partir de cada legislação. Contudo, lembrando-se do paralelo que Kant estabelece na introdução geral à **Metafísica dos Costumes** entre ética e direito na filosofia prática, com a relação de tempo e espaço na filosofia especulativa, logo se vê que o que Kant está possibilitando é tão-somente uma atitude ética frente a um dever jurídico, atitude esta que não é juridicamente exigível, e também ninguém pode ser obrigado a tê-la. Porém, tal atitude não é contraditória, nem elimina as fronteiras entre ambas as legislações, pois que enquanto na ética se impõe a obrigação de se cumprir todo dever pelo simples fato de ser dever, isto inclui também os deveres jurídicos, mesmo que sua legislação não esteja contida na ética²⁷. O que o homem faz nesta situação é unicamente ampliar o seu conceito de dever além do conceito do meramente devido, propondo, desse modo, o direito da humanidade como um fim seu, o que não pode ser exigido a partir da coação externa, pois, os outros podem exigir de mim que aja em conformidade com a lei, i. e., de acordo com a legalidade, mas não

²⁶ A mesma posição é defendida por Adela Cortis no texto introdutório a edição espanhola da **Metafísica dos Costumes**.

²⁷ No entanto, pensar o contrário desta situação, ou seja, uma atitude legal frente a um dever de virtude, seria obviamente contraditória em si mesma, pois que então teria que ser possível se pensar em um dever jurídico ao qual estaríamos obrigados por sua simples forma.

podem exigir-me que converta ao mesmo tempo em móbil o respeito pela lei, o que só a legislação ética pode exigir.

O que caracteriza efetivamente a legislação ética enquanto interioridade da legislação prática, está contido já no mandamento ético universal: “Aja conforme o dever por dever” (MC, DV, Introdução p. 243). Fundar e cultivar em si mesmo esta intenção é meritório e virtuoso, pois vai além do dever das ações converter em móbil suficiente esta intenção. No entanto, devido ao caráter de deveres amplos, é necessário conceber para os deveres éticos um princípio subjetivo de sua recompensa ética²⁸, ou seja, é necessário para os mesmos uma receptividade segundo a lei da virtude, o que Kant denomina de princípio do prazer moral, i. e., a virtude na consciência de agir por dever é identificada como sua própria recompensa .

²⁸ A fim de que se aproxime os deveres éticos na medida do possível ao conceito de uma obrigação estrita, do contrário o cultivo de uma intenção virtuosa permaneceria como uma quimera vã sem entrada alguma no espírito humano.

Capítulo III

3 – O DIREITO COMO EXTERIORIDADE DA LEGISLAÇÃO PRÁTICA

A legislação ética caracterizou-se como a interioridade da legislação prática por referir-se ao domínio da liberdade interna, encontrando no respeito pela lei moral o seu móbil legítimo de determinação da vontade. O direito, por sua vez, cobrirá a outra esfera do domínio da liberdade, isto é, a liberdade externa, na qual será necessário encontrar igualmente um móbil, desta vez externo através do qual a legislação prática determine a vontade. De modo que a distinção entre a legislação ética e a jurídica pode ser caracterizada inicialmente por uma diferença do móbil que uma e outra legislação exigem como princípio de determinação da vontade. Segundo Kant na Introdução à Metafísica dos Costumes, na seção referente à Divisão de uma Metafísica dos Copsumes:

La legislación que hace de una acción un deber y de ese deber, a la vez, un móvil, es ética. Pero la que no incluye al último na ley y, por tanto, admite también otro móvil distinto de la idea misma del deber, es jurídica (MC, III, 219, Tecnos, p.24).

E um pouco mais adiante Kant conclui dizendo que

La doctrina del derecho y la doctrina de la virtud no se distinguan tanto por sus diferentes deberes

como por la diferencia de legislación, que liga uno u otro móvil con la ley (MC, III, 220, Tecnos, p.25).

Assim como a ética o direito é igualmente decorrente de princípios práticos *a priori* da razão, o caráter categórico e incondicional da legislação prática vale também para este. Desse modo, não é lícito inferir da especificidade do direito a sua completa separação do âmbito da moral.

Como exterioridade da legislação prática, o direito é o conjunto de leis para as quais é possível uma legislação externa. Esta, por sua vez, constitui uma instância da autonomia da vontade (da faculdade de dar a si mesmo ou a sua liberdade uma lei), o que para Kant configura o conceito positivo de liberdade, sobre o qual se fundam as leis práticas. Segundo Joãozinho Beckenkamp em seu artigo, **O Direito como exterioridade da legislação prática em Kant:**

*As leis jurídicas são também leis da autonomia, simplesmente por serem leis práticas. Além disto, expressam-se como imperativos perante o arbítrio humano, por ser esse capaz de descumprir a lei, e imperativos categóricos, por se tratar de leis práticas ou regras práticas puras (BECKENKAMP, J., **O direito como exterioridade da legislação prática em Kant**, ethic@, v.2, n.2, Dez. 2003, p. 157).*

Contudo, há duas perspectivas segundo as quais podemos conceber a legislação jurídica. Pois, esta ou é uma legislação externa real, caso em que se chamará então doutrina do direito positivo, em que se conhecem as leis externas em sua aplicação a casos da experiência, ou então, abstraindo-se da aplicação efetiva à experiência, ela é apenas a ciência do direito. Esta última, ou seja, a ciência do direito, corresponde ao conhecimento sistemático da doutrina do direito natural, i. e., do sistema do direito segundo a razão pura.

O que se impõe como tarefa a uma doutrina do direito, como parte dos esforços empreendidos em uma metafísica dos costumes, não consiste em investigar o que tem dito ou dizem as leis em um determinado tempo e lugar. Os princípios do direito, assim como da virtude, não podem ser tirados da experiência fática do homem, ainda que a metafísica cumpra o papel de estabelecer um vínculo e possibilitar a aplicabilidade dos princípios racionais puros a um ser que embora racional, é também sensível e por isto nem sempre cumpre a lei moral. A tarefa de tal doutrina consiste, isto sim, em investigar a justiça e o critério geral para se reconhecer o justo e o injusto e buscar assim a fonte destes princípios na própria razão e o móbil através do qual possam ser aplicados efetivamente para o homem, para desse modo estabelecer os fundamentos para uma possível legislação positiva. Pois, segundo Kant:

Una doctrina jurídica únicamente empírica es (como la cabeza de madera en la fábula de Fedro) una cabeza, que puede ser hermosa, pero que lamentablemente no tiene seso (MC, Intrducción a la doctrina del derecho, § C, 230, Tecnos, p.38)

Assim, as leis jurídicas, por serem leis da liberdade, são também chamadas por Kant de leis morais. A especificação do direito no âmbito da moral se dará a partir da análise dos elementos envolvidos em uma legislação prática ou moral. É próprio da filosofia do direito de Kant limitar-se a uma legislação pura da razão, ou seja, àquilo que pode ser estabelecido *a priori* pela razão no âmbito do direito, e ainda assim estabelecer uma distinção essencial do direito em relação à ética.

A diferença que funda a distinção entre direito e ética se encontra no móbil que cada legislação exige para a determinação do arbítrio. Ainda que tanto a legislação jurídica quanto a legislação ética sejam ambas legislação moral ou prática, cada uma delas exigirá um móbil específico para a determinação do arbítrio. A preocupação com o móbil específico para cada legislação se justifica pela tarefa que uma metafísica dos costumes deve cumprir, a de garantir aplicabilidade prática aos princípios racionais puros.

A legislação ética, fundamento da doutrina da virtude, exige que a própria lei constitua o móbil, enquanto que a legislação jurídica, fundamento da doutrina do direito, se constitui efetivamente a partir da implementação da coação externa. Segundo a legislação jurídica, os deveres são exteriores e os móveis também, o que possibilita o julgamento do cumprimento ou não da ação e também os meios de forçar a sua realização. Com a legislação jurídica, a partir da implementação da coação externa como móbil determinante, a legislação prática adquire uma dimensão externa, caracterizando o direito essencialmente como exterioridade da legislação prática.

3.1 – O conceito racional do direito e a exterioridade da legislação prática

Na determinação do conceito e do princípio do direito, Kant não apela a nenhuma natureza humana, nem a uma natureza teleológica do mundo, mas somente à razão legisladora, purificada de todos os elementos antropológicos e excluindo os elementos da natureza, constituindo assim uma verdadeira metafísica da liberdade. A filosofia do direito, tal como a ética, está fundada sobre a liberdade; tanto em um como em outra (direito e ética), toda aplicação a propósitos naturais, necessidades e desejos humanos está barrada. Apenas as propriedades da razão são hábeis para determinar os conceitos *a priori* do direito: universalidade, formalidade, legalidade e necessidade.

A definição do direito apresentada por Kant não é, e também não pode ser, uma definição empírica, ou seja, não pode ser extraída do estudo do direito positivo. Pois, embora a partir do direito positivo possa-se estabelecer o lícito ou o ilícito sob o ponto de vista jurídico, isto é, se uma determinada ação ou fato é conforme a lei positiva, jamais, a partir dele, poderá se estabelecer o justo ou o injusto segundo a idéia racional do direito. Podemos dizer que o direito positivo pode estabelecer a validade de ações e fatos segundo o ponto de vista jurídico, mas não pode estabelecer o valor do direito que repousa unicamente em seus fundamentos racionais. Segundo Kant, a única maneira para se definir o direito como idéia da justiça (como valor), é abandonar por completo o terreno empírico e voltar-se para o fundamento de todo e qualquer direito positivo, isto é, para a razão pura, o que pode ser visto na seguinte passagem da **Metafísica dos Costumes**:

(O jurisconsulto pode, certamente, conhecer e declarar o que venha a ser) *de direito (quid sit iuris), ou seja, o que as leis, num certo lugar e numa certa época, prescrevem ou prescreveram; mas se é justo o que estas leis prescrevem e o critério universal por meio do qual é possível reconhecer em geral o que é justo ou injusto (iustum et iniustum), permanece-lhe completamente obscuro, se não abandonar por um certo tempo àqueles princípios empíricos, e se (ainda que possa servir-se daquelas leis como excelentes princípios condutores), não buscar as origens daqueles juízos na razão pura como único fundamento de qualquer legislação positiva possível (MC, DD, p.38).*

Na investigação sobre o direito de Kant, encontra-se, como elemento central, o esforço por conseguir uma justificação dos elementos jurídicos a partir de princípios racionais puros, também chamados de postulados ou idéias da razão, o que faz com que a sua doutrina do direito possa legitimamente ser caracterizada por uma dedução transcendental do direito. Esta caracterização põe por terra a crítica levantada contra ela, que consistia na afirmação de que a doutrina do direito de Kant não continha uma dedução transcendental. É certo que no âmbito do direito esta dedução não é encontrada nos mesmos moldes da dedução transcendental das categorias na **Crítica da Razão Pura**, mas, uma vez identificado o esforço de deduzir os elementos jurídicos dos postulados da razão pura prática, isto já demonstra, de maneira suficiente, que

no direito também é aplicada uma dedução transcendental desde que se compreenda esta dedução de modo amplo.

Desse modo, o direito como exterioridade da legislação prática pode ser caracterizado inicialmente a partir da observação de que as leis jurídicas incidem apenas sobre ações meramente externas e sua legalidade, contentando-se com uma adequação meramente externa ao que é exigido pela lei. Enquanto o direito se refere às relações externas, Kant apresentará quatro tipos possíveis de uma relação deste tipo:

- 1) *relação do homem com seres que não têm nem direitos nem deveres (p. ex., os animais);*
- 2) *relação do homem com seres que têm direitos e deveres (p. ex., os outros homens);*
- 3) *relação dos homens com seres que têm somente deveres e nenhum direito (p. ex., os escravos);*
- 4) *relação do homem com um ser que tem somente direitos e nenhum dever (Deus) (MC, DD, p.52).*

Destes quatro tipos, apenas o segundo caracteriza uma autêntica experiência jurídica, porque os homens habitam um espaço comum no qual inevitavelmente entram em relação com outros homens, de modo que, uma relação jurídica é sempre uma relação de direito-dever entre seres humanos. O âmbito próprio da ética é aquele de uma liberdade interna como independência dos impedimentos que provêm do próprio homem (paixões e inclinações).

Além disso, como a legislação ética exige que o móbil seja o respeito pela lei, ela não pode ser uma legislação exterior, pois a intenção não pode ser imposta por um juiz que não seja o próprio sujeito. O âmbito do direito, por sua vez, é aquele que se estende para a liberdade externa como liberdade do arbítrio de cada um frente aos impedimentos que provêm dos outros. Porém, assim como na ética, o conceito de liberdade para o direito, não pode ser considerado apenas em seu sentido negativo, ou seja, como a capacidade de se fazer o que se quer indistintamente. Neste caso, estaria estabelecido entre os homens o estado de natureza (em que cada um, por suas próprias forças, defende o que é seu perante os outros), e não o Estado de direito (em que o meu e o teu são garantidos peremptoriamente por uma legislação comum).

Portanto, tanto a legislação ética quanto a legislação jurídica, se fundamentam na autonomia da vontade e têm como princípio supremo o imperativo categórico, que é pensado ao mesmo tempo como lei da vontade própria (ética), mas também como lei da vontade dos outros (direitos). Neste sentido, os seres humanos se dão e se submetem às leis racionais do direito porque vivem com outros da mesma espécie no espaço e no tempo, estabelecem relações externas com outros e influenciam as ações destes através de suas próprias.

Tanto a legislação jurídica quanto a legislação ética constituem, portanto, legislação moral, com tudo que dela decorre; mas diferenciam-se pelo móbil que exigem ou admitem para as determinação do arbítrio, diferença que funda a distinção entre direito e ética. (...) A legislação ética, fundamento da doutrina da virtude, exige

*que a própria lei constitua o móbil, enquanto a legislação jurídica, fundamento da doutrina do direito, não coloca esta exigência de pureza na determinação do arbítrio, mas se constitui efetivamente na medida em que implementa a esfera da coerção externa, como causa de um móbil (naturalmente interno) distinto do simples respeito pela lei moral. A legislação prática da razão adquire, portanto, com a legislação jurídica, uma dimensão externa, implementando-se finalmente como exterioridade (J. Beckenkamp, **O direito como exterioridade da legislação prática da razão em Kant**, p.159, ethic@, v.2, n.2, dez. 2003).*

O conceito kantiano do direito compreende então, apenas a esfera externa da liberdade de ação. Apenas os efeitos das ações, na liberdade de ação de outros, interessam para o direito. Intenções e convicções internas são excluídas da esfera da justiça, assim como os interesses e necessidades. Isto significa que nenhuma exigência do direito pode surgir de alguma necessidade. O direito não ajuda a realizar necessidades, para Kant, a comunidade de direito não é uma comunidade de solidariedade em torno de necessidades comuns, mas, a comunidade jurídica é uma comunidade de proteção comum, ou seja, aquela na qual participam aqueles que têm o poder de agir e responder por suas ações perante um tribunal comum. Segundo Höffe:

*Como o direito se refere à liberdade externa em perspectiva social, os aspectos internos, como as necessidades e os interesses, somente possuem relevância jurídica ao se traduzirem em ação e se expressarem na liberdade externa. A comunidade jurídica não é para Kant uma comunidade de solidariedade entre seres indigentes mas uma comunidade de liberdade entre sujeitos com capacidade jurídica (O. Höffe, **Immanuel Kant**, p.199, Editorial Herder, Barcelona, 1986).*

O mundo interno dos pensamentos, intenções, convicções e disposições não se encontra sob a autoridade racional das normas jurídicas, e, conseqüentemente, nunca podem constituir um âmbito legítimo de controle das leis positivas. Entretanto, a legislação ética pode admitir deveres de uma legislação exterior e torná-los também seus, como já o dissemos no segundo capítulo, de modo que, todos os deveres pertencem de alguma maneira à ética. Pois, a única definição da liberdade aceita no sistema da filosofia kantiana é a liberdade como autonomia, o que no domínio do direito significa que cada um obedece às leis externas que poderia aderir e considerar como justas a partir da razão, havendo assim um acordo com a ética em sentido amplo e seu princípio de autonomia, de modo que há deveres que são diretamente éticos, mas os deveres jurídicos, na medida em que são deveres, pertencem também à legislação interior e são considerados como deveres éticos indiretos. Porém, um Estado que se propõe a usar os instrumentos do direito com o propósito de levar a cabo políticas de virtude e de educação moral, punindo convicções políticas e éticas na pretensão de formar pessoas de acordo com seus

pensamentos ou com suas leis, ultrapassa as fronteiras legítimas da regulação legal para a qual toda legislação governamental está constituída pelo significado intrínseco do conceito racional do direito.

A idéia de uma liberdade externa como esfera de atuação do Estado e do direito só pode ser aquela que considere a coexistência possível da liberdade do arbítrio de cada um, frente aos outros, no seu uso externo, de modo que, uma relação jurídica é sempre constituída por uma reciprocidade entre um dever como cumprimento da lei e um direito como faculdade de obrigar aos outros ao cumprimento da mesma. Então, na liberdade jurídica (externa) está sempre implicada a reciprocidade de uma relação minha com os demais seres humanos, livres como eu, tanto interna como externamente. Desse modo, a liberdade jurídica pode ser definida como a faculdade de agir no mundo externo sem ser impedido pela liberdade dos demais, ou seja, é liberdade exterior no domínio do mundo externo, no qual habito com outros; é uma esfera de liberdade na qual é possível para cada um agir segundo seu arbítrio sem ser perturbado pela ação dos outros, desde que, evidentemente, minha ação livre não represente um obstáculo à liberdade dos outros.

Portanto, se na liberdade ética sou responsável pela ação somente diante de mim mesmo, na liberdade jurídica, que se estende para o mundo externo, sou responsável pela ação frente aos outros, no sentido de que nela os outros (representados pelo Estado e pelo direito como vontade coletiva, ou geral) podem exigir de mim que assumo a responsabilidade por minha ação, e vice-versa. Em tal âmbito, também os outros são responsáveis frente a mim por suas ações. Sendo assim, no direito os outros existem como sujeitos que podem exigir de mim o cumprimento de determinadas ações, ou seja, nele a obrigação ou dever daquele que se adequa à lei, corresponde, no outro, ou nos outros, a um poder coercitivo pelo qual estou obrigado a cumprir a ação.

Enfim, a liberdade externa refere-se mais à ação, e não à intenção, como a liberdade interna. Sua esfera é a do mundo externo e da relação recíproca dos arbítrios, cuja característica está assentada na responsabilidade jurídica no âmbito da ação.

No direito, a lei pode também provir da vontade do outro, e é isto que funda nele um dever externo jurídico. A relação das vontades no direito é pensada sob a égide de uma vontade geral, o que remete para a autonomia no direito, pois todos participam da legislação a qual se submetem, as relações jurídicas devem dar-se sob as leis universais da liberdade. Neste sentido, o âmbito do direito é aquele que corresponde à liberdade externa do arbítrio (que é definida como a faculdade de não obedecer a nenhuma lei externa, senão aquelas às quais possa dar o meu consentimento), sendo o direito compreendido no amplo domínio das relações intersubjetivas, ditas também relações externas, ou seja, é aquela esfera que se refere às relações práticas que o homem estabelece com outros homens. Este é justamente o primeiro elemento constitutivo da exterioridade do direito apresentado por Kant:

O conceito do direito, enquanto este se refere a uma obrigação correspondente... diz respeito em primeiro lugar somente à relação externa, e absolutamente prática, de uma pessoa com relação à outra, enquanto as ações próprias podem (imediate ou mediatamente), ter, como base influências recíprocas (MC, p.38).

Contudo, é necessário observar que o mundo do intersubjetivo, na medida em que pode conter também atos morais (éticos), como os de

conivência e de cortesia, por exemplo, é mais amplo do que o âmbito do direito. Por isto, Kant distingue a intersubjetividade jurídica de outras formas quaisquer de intersubjetividade, asseverando que, para que se caracterize uma genuína relação jurídica, ou uma intersubjetividade jurídica, uma condição deve necessariamente ser observada, qual seja que o meu arbítrio esteja relacionado com os arbítrios dos outros homens.

Ademais, o conceito do direito não significa uma relação do arbítrio com o desejo do outro, mas apenas com o arbítrio do outro. Pois:

Quando a faculdade de desejar está ligada à consciência pela capacidade que sua ação pode ter de produzir o objeto, chama-se arbítrio; se lhe falta esta consciência, então o ato da faculdade de desejar chama-se desejo (MC, p.16).

Segundo Joãozinho Beckenkamp:

*A relação ao desejo do outro seria, então, uma relação a uma determinação interna, o que só pode ser objeto de determinações éticas, mas não jurídicas, pois estas devem permanecer circunscritas ao âmbito das relações meramente externas, em que o outro só pode ser considerado enquanto arbítrio que se determina a ações externas (J. Beckenkamp, **O direito como exterioridade da legislação prática da razão em Kant**, p. 165, ethic@, v.2, n.2, dez. 2003).*

O que nos leva, por sua vez, a caracterização do segundo elemento constitutivo do conceito de direito como exterioridade em Kant:

Em segundo lugar (o conceito de direito)... não significa uma relação do arbítrio com o desejo (em conseqüência também da pura necessidade) dos outros, como acontece nos atos de beneficência ou de crueldade, mas refere-se exclusivamente às relações com o arbítrio dos outros (MC, p.38).

Ao dizer que o direito consiste na relação de dois arbítrios, Kant quer dizer, na medida em que o arbítrio se distingue do simples desejo, (que nele está implicada a consciência da capacidade de produzir o objeto do desejo), que uma relação jurídica só pode ser aquela entre dois sujeitos, que tenham esta consciência de poder alcançar cada qual seu objeto de desejo. Se pensarmos no exemplo de Kant de um contrato de compra e venda, logo vemos que se o arbítrio do comprador se relacionasse com o mero desejo do vendedor, o contrato jamais seria firmado, pois, para que este se torne real, a capacidade de executar o que é objeto do simples desejo deve estar presente em ambos os lados, quer dizer, é preciso que o desejo do vendedor se converta em um ato de seu arbítrio. Portanto, como dissemos que o mundo do intersubjetivo é mais amplo do que o das relações jurídicas, podemos dizer que, para a relação jurídica, não basta a intersubjetividade, senão que nela é também necessária a reciprocidade, isto é, que ao meu arbítrio corresponda o arbítrio de um outro.

Encontramos ainda na **Metafísica dos Costumes** um terceiro elemento constitutivo do conceito do direito. Neste, Kant está preocupado na regulação da relação entre os arbítrios, sem considerar quais são os fins individuais que estão presentes em tal relação. O que interessa neste terceiro elemento é definir tão-somente a forma pela qual os fins devem ser alcançados e os interesses regulados. Assim, nas relações contratuais entre os homens, não se configura, como preocupação do direito, observar qual a vantagem ou desvantagem que uma ou outra parte terão através do contrato; pelo contrário, quando o direito estabelece as regras para o contrato, ele observa tão-somente as condições formais sob as quais deverá ser cumprido. O direito não prescreve *o que* se deve fazer, mas o *como* se deve fazer.

A lei racional do direito de Kant é uma lei formal universal da liberdade de ação. Indiferente a todos os elementos de conteúdo da ação humana, ela se concentra somente na questão da compatibilidade formal da liberdade externa de cada pessoa com a dos outros, e também com os limites da ação individual dentro das fronteiras de sua possível universalização. Assim, como a lei moral-ética possibilita a liberdade interna em harmonia consigo mesma e com suas funções pelo princípio da consistência do mundo interno através da exclusão de toda máxima não universalizável, também a lei moral do direito possibilita a liberdade externa em harmonia consigo mesma e com suas funções pelo princípio da consistência do mundo externo através do entrave proporcionado por todo uso não universalizável da liberdade de ação. Este terceiro elemento do conceito de direito é expresso na seguinte passagem:

Em terceiro lugar, nesta relação recíproca de um arbítrio com o outro, não se considera absolutamente a matéria do arbítrio, ou seja, o fim

que uma pessoa se propõe por um objeto que ela quer..., mas somente a forma na relação dos dois arbítrios, enquanto esses são considerados absolutamente como livres (MC, p.38-39).

Desta definição do direito é possível dizer que, para Kant, o direito é a forma universal da coexistência dos arbítrios, pois é o conjunto de condições sob as quais os homens podem conviver entre si. Sem essa condição fundamental, a coexistência livre entre os homens não seria possível, visto que então a liberdade de um acabaria por se converter em uma não-liberdade para os outros. Somente no Estado de direito cada qual usufrui desta liberdade igual de todos, enquanto esta lhes é concedida indistintamente pelo direito, a partir do qual pode-se definir, por sua vez, a juridicidade de uma ação.

Uma ação é conforme ao direito quando permite, ou cuja máxima permite a liberdade do arbítrio de cada um coexistir com a liberdade de todos segundo uma lei universal da liberdade (MC, DD, p. 39).

Desse modo, se minha ação puder coexistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal da liberdade, tudo aquilo que se configurar como um obstáculo à minha ação, ferirá necessariamente minha liberdade²⁹. Da mesma maneira que (devido ao fato de o direito se configurar como exterioridade da legislação prática) o princípio de coexistência de todas as

²⁹ Pois toda esta resistência (obstáculo) não pode jamais se conciliar com a liberdade segundo leis universais.

máximas segundo leis universais da liberdade não pode se converter para qualquer um em dever, ou seja, que tal princípio se converta ao mesmo tempo em minha própria máxima. Pois, ao direito é indiferente a escolha subjetiva das máximas, ou seja, os fins que cada qual se coloca, lhe interessa tão-somente que ninguém seja prejudicado através da ação externa de qualquer outro³⁰. Pois, quando se trata de estabelecer o princípio universal da coexistência dos arbítrios, somente ações externas com conseqüências externas são relevantes.

Assim, o princípio universal do direito exige meramente uma adequação externa de meu arbítrio a condições tais que tornem possível a sua coexistência universal com o arbítrio dos demais (sem se considerar a determinação interna da vontade). Estas condições que tornam possível tal coexistência são, por sua vez, enunciadas em leis, e como o direito não exige que tais leis sejam ao mesmo tempo os móbeis das ações, nele é exigida tão-somente a legalidade ou a mera conformidade à lei, do que se segue a lei universal do mesmo, que é apresentada por Kant na fórmula do imperativo categórico do direito:

Aja externamente de tal modo que o livre uso do teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um segundo uma lei universal (MC, DD, p. 40).

Desta lei do direito pode-se deduzir, distintamente da ética, que quando se trata de expor somente o que é conforme ao direito, não se deve exigir que

³⁰ Transformar em máxima o agir conforme ao direito é uma obrigação que se impõe ao homem a partir da legislação ética, como o vimos no capítulo anterior, em que esta legislação considerava como dever considerar como sagrado o direito dos homens.

a lei mesma se converta em móbil da ação. Pois, se a lei do direito me impõe uma obrigação, esta não é certamente a de que eu mesmo deva restringir minha própria liberdade em função do outro. O que racionalmente está contido na idéia do direito é que minha liberdade está, e pode, efetivamente (inclusive através da força), ser restringida por outro. Por isto, se diz que a idéia do direito está irresistivelmente ligada a faculdade de coagir.

3.1.1 – O direito estrito como coação externa

De certo modo, podemos conceber a filosofia prática como a ciência das obrigações dos homens, pois todos os esforços desenvolvidos neste âmbito se remetem a investigação e a definição do dever. E, como, por sua vez, a todo dever corresponde uma obrigação, a filosofia prática pode também ser entendida como a ciência das obrigações dos homens. Segundo o referido conceito de obrigação, podemos ainda a partir dele estabelecer a divisão da filosofia prática a partir dos distintos modos que o homem pode ser legitimamente obrigado. Em primeiro lugar, a obrigação pode ser interna, como na ética (em que a obrigação decorre da própria natureza racional do agente, não sendo necessário levar em consideração o arbítrio de outros)³¹. Mas, em segundo lugar, a obrigação pode também ser externa, como acontece no direito (em que a obrigação decorre do arbítrio alheio). A relação ao arbítrio dos outros implica necessariamente a coação externa e jurídica no que diz respeito ao direito estrito. Tal coação é definida em termos de ameaça física, i. e., trata-se de uma autorização para a extorsão de uma determinação

³¹ A coação própria da ética, i. e., a auto-coação, foi suficientemente desenvolvida no segundo capítulo, de modo que agora não faremos menção a ela e nos concentraremos na caracterização da coação jurídica.

do arbítrio alheio³². Pois, as leis jurídicas precisam ser leis que obrigam de maneira efetiva, possibilitando inclusive que se force, através de uma situação desagradável (a coação externa), aqueles que pretendem infringi-las, ou seja, em relação a estas leis, o arbítrio é determinado por princípios patológicos aversivos. No entanto, enquanto coação moral, e não física, a coação jurídica certamente pressupõe também a liberdade. Kant apresenta, no seguinte trecho, o momento decisivo para a passagem para o conceito do direito em sentido estrito:

Se minha ação, portanto, ou em geral meu estado, pode coexistir com a liberdade de qualquer outro segundo uma lei universal, então aquele que me impede nisto é injusto para comigo, pois este impedimento (esta resistência) não pode coexistir com a liberdade segundo leis universais (MC, p.39).

Portanto, a possibilidade ou impossibilidade de uma tal extorsão (a coação externa) será definida a partir da compatibilidade ou não de uma ação com uma lei universal da liberdade. No direito, contudo, não se realiza a autonomia como na ética, porque ele admite móveis que introduzem a heteronomia. O que não significa, de forma alguma, que o direito seja alheio a autonomia da vontade. Pelo contrário, a obrigação jurídica, assim como a exigência de coexistência das liberdades segundo uma lei universal, devem estar baseadas na razão prática. Desse modo, deve haver algo em comum entre

³² O que define uma obrigação como externa é precisamente a possibilidade de que a determinação de nosso arbítrio, no sentido daquilo que exige a obrigação, nos seja extorquida.

a liberdade como autonomia na ética e a liberdade jurídica. Ademais, a coerção jurídica não impede a liberdade, senão que ela serve de impedimento ao obstáculo à liberdade segundo leis universais, o que pode ser visto na seguinte passagem em que Kant demonstra que o direito vem acompanhado da faculdade de coagir:

A resistência que se opõe ao impedimento de um efeito é uma promoção deste efeito e concorda com ele. Ora, tudo o que é injusto é um impedimento da liberdade segundo leis universais; a coação, no entanto, é um impedimento ou resistência sofrida pela liberdade. Por conseguinte, se um certo uso da liberdade é ele mesmo um impedimento a liberdade segundo leis universais (i. e., injusto), então a coação que lhe é oposta é, enquanto impedimento a um impedimento da liberdade, concordante com a liberdade segundo leis universais, i. e., justa: portanto, de acordo com o princípio de contradição, está ligado ao direito ao mesmo tempo uma faculdade de coagir aquele que lhe causa prejuízo (MC, p.40).

Desse modo, toda a resistência que se opõe a minha ação, conforme ela mesma com a lei do direito, ou seja, compatível com a liberdade do arbítrio de qualquer outro, se configura como um obstáculo à liberdade segundo leis universais. Toda resistência que se opõe àquele obstáculo à liberdade,

concorda ela mesma com a própria liberdade. Assim, se um determinado uso da liberdade é um obstáculo à liberdade segundo leis universais, então a coação que se opõe a ele (i. e., a este obstáculo ou resistência) concorda com a liberdade segundo leis universais e é conforme ao direito. Portanto, ao direito está unida a faculdade de coagir no sentido de que é permitido coagir e punir aquele que o viola.

A autonomia da vontade, portanto, desempenha o seu papel no direito na medida em que o imperativo categórico é o princípio da doutrina dos costumes, mesmo que a legislação e os deveres jurídicos, ainda que tenham um fundamento comum com as leis e deveres éticos, são distintos destes. Pois:

O conceito de dever está imediatamente em relação a uma lei (ainda que eu abstraia todo fim como matéria desta lei), como indica o princípio formal do dever no imperativo categórico: “Age de tal maneira que a máxima de tua ação possa tornar-se uma lei universal”; mas na ética esta lei é pensada como a lei de tua própria vontade, não como aquela da vontade em geral, que poderá também ser a vontade de outros: onde seria dado um dever de direito, que não pertence ao campo da ética (MC, DV, p. 388-389).

Contudo, o direito não pode ser concebido como se fosse composto de dois elementos distintos, i. e., da obrigação segundo uma lei e da faculdade de outro obrigar por intermédio de seu arbítrio aos demais ao cumprimento desta lei. E, de fato, não é isto o que está sugerido a partir da definição do direito em

Kant, senão que é possível estabelecer imediatamente o conceito do direito a partir da conexão entre a coação recíproca universal e a liberdade de cada um. Pois, enquanto o direito em geral só se refere e tem como objeto as ações exteriores, o dever em relação a ordens, i. e., enquanto se refere a exterioridade da legislação prática, ele só pode exigir, como móbeis de determinação do arbítrio, fundamentos externos, dado que não pode estar mesclado com nada ético e que se refira a virtude.

O direito completamente externo, ou seja, o direito estrito, se fundamenta certamente na consciência da obrigação de cada um segundo a lei. Porém, a determinação do arbítrio nas ações conforme ao direito não exigirá que se tome esta consciência como móbil, mas ela se apóia tão-somente no princípio da possibilidade de uma coação exterior, que pode, por sua vez, coexistir com a liberdade de cada um segundo leis universais da liberdade. Esta idéia é elucidada por Kant na seguinte passagem:

Quando se diz: um vendedor tem o direito de exigir o pagamento da dívida a seu devedor, isto não significa que pode lhe persuadir de que sua própria razão lhe obriga ao pagamento, senão que uma coação, que obriga a todos a fazerem isto, pode muito bem coexistir com a liberdade de cada qual, portanto, também com a sua, segundo uma lei externa universal: direito e faculdade de coagir significam, pois, uma e a mesma coisa (MC, DD, p. 41-42).

Fazendo concordar o conceito do direito com a coação recíproca segundo o princípio da liberdade universal, o direito introduz no âmbito da determinação do arbítrio um móbil não ético, i. e., diferente do respeito pela própria lei moral.

*Considerado em sua especificidade, o direito se caracteriza por sua exterioridade nos diversos aspectos em que pode ser analisado. Sua efetividade depende da coação externa (...) se a coação externa fosse moralmente impossível, então não seria possível também o direito estrito, e conseqüentemente o direito em geral não teria um domínio específico no âmbito da filosofia prática (J. Beckenkamp, **O direito como exterioridade da legislação prática da razão em Kant**, p. 168, ethic@, v.2, n.2, dez. 2003).*

A partir de sua exterioridade e do caráter formal assumido pelo direito, Kant estabelece uma analogia entre o direito e a matemática no § E da Introdução à Doutrina do Direito, em que diz que o direito deve determinar a cada qual o seu com precisão matemática. Porém, a partir desta analogia alguns comentadores acabaram por interpretar a filosofia do direito de Kant como se esta tivesse que ser concebida mais como parte integrante da filosofia teórica do que da filosofia prática.

Solari propõe uma leitura da filosofia do direito de Kant enfatizando a sua tendência a mecanizar a relação jurídica mediante a coação e a

exterioridade³³. O autor desenvolve a sua argumentação tomando como ponto de partida a seguinte passagem da **Metafísica dos Costumes**:

A lei de uma coação recíproca necessariamente concordante com a liberdade de qualquer um sob o princípio da liberdade universal, é como que a construção daquele conceito, i. e., a exibição do mesmo em uma intuição pura a priori, segundo a analogia da possibilidade de movimentos livres dos corpos sob a lei da igualdade da ação e reação (MC, p.43).

Levando ao pé da letra a analogia proposta por Kant o autor tira a seguinte consequência:

Somos inducidos a crer que a doutrina do direito é, para Kan, mais um produto da razão pura que da razão prática, devendo incluir-se mais entre as ciências teóricas que entre as ciências éticas e deontológicas. Se se pensa que a aplicação dos critérios e dos métodos matemáticos mede, para Kant, a validade teórica do valor do saber e o grau de sua perfeição, a ciência do direito encontra-se numa condição de favor em relação a todas as outras disciplinas morais, podendo

³³ Solari, G. **Studi storici di filosofia Del diritto** (cap. VII: *Scienza e Metafisica Del Diritto in Kant*). Turim, G. Giappichelli, 1949, p. 215.

*construir com precisão matemática e a priori os seus conceitos (Studi storici di filosofia del diritto, p. 215, Turim, G. Giappichelli, 1949)*³⁴.

Contudo, embora seja, de certa forma, possível se falar de uma exigência de mecanização das relações jurídicas em Kant, não parece, no entanto, necessário concluir disto que a filosofia kantiana do direito proponha uma analogia perfeita entre a ciência do direito e a matemática (para Solari, tal analogia não é extrínseca, mas íntima e perfeita). Pois, desse modo, a ciência do direito se distanciaria da filosofia prática para assumir formas e métodos próprios das ciências físicas e matemáticas (entrando, assim, no campo teórico). Segundo a interpretação de Solari³⁵, a filosofia do direito de Kant tem o mérito de ter estabelecido a autonomia do direito frente a moral, da mesma forma que Maquiavel teria afirmado a autonomia da política. Porém, tal interpretação só é possível na medida em que se enfatiza um aspecto do pensamento kantiano e se exclui outros, o que leva ao risco de se desconsiderar os procedimentos peculiares adotados nos *Princípios metafísicos da doutrina do direito*, que são procedimentos característicos da filosofia prática de Kant³⁶.

Ademais, as leis jurídicas em sentido estrito, ou seja, leis que contam com uma coação externa, constituem também imperativos categóricos ou

³⁴ Citação retirada do artigo de Ricardo Ribeiro Terra, **A distinção entre direito e ética na filosofia kantiana**, p. 54.

³⁵ Que se insere na perspectiva liberal contra o Estado Absoluto, neste sentido, o liberalismo encontra em Kant a sua forma jurídica, assim como havia encontrado em Locke a sua forma econômica.

³⁶ Contudo, isto não quer dizer que esteja comprometida a intenção de se caracterizar o direito como exterioridade da legislação prática. Mas, pelo contrário, nossa intenção é (mesmo sem compartilhar do excesso mecanicista da interpretação proposta por Solari) mostrar que a caracterização do direito como exterioridade faz sentido nos termos mesmos da filosofia prática kantiana. E que a ênfase da natureza externa e mecânica das relações jurídicas deve ser posta na ocasião de que se esteja falando, ou se referindo ao direito estrito, que não esgote o conceito do direito segundo a ciência do mesmo.

normas práticas puras, de modo que o conceito do direito, enquanto exterioridade da legislação prática, é obtido através de uma argumentação prática, e não teórica, e só podemos entendê-lo como uma exigência categórica da razão prática. A noção de autonomia, de unidade da razão prática (enquanto que a metafísica dos costumes engloba tanto a doutrina da virtude quanto a doutrina do direito) e também a ênfase kantiana na universalidade racional da lei prática são desconsideradas ao se tomar a doutrina do direito como um produto da filosofia teórica.

Por último, é correto afirmar que, também para Kant, é somente através de leis estatutárias provenientes e garantidas por um legislador constituído externamente, que a legislação prática da razão se torna efetiva externamente. Pois, a legislação civil e positiva tem como função realizar o direito natural do homem, e cumpre esta função na medida em que fornece os instrumentos coercitivos que forçam o cumprimento das leis naturais³⁷. Contudo, as leis positivas provenientes de um legislador constituído externamente só interessam à filosofia do direito no que se refere a sua concordância com a legislação *a priori* da razão, de modo que o filósofo do direito se ocupará propriamente com uma parte da doutrina do direito em geral, i. e., com a doutrina do direito natural. Este, por sua vez, deve fundamentar o direito positivo, pois, do contrário, o último seria um mero ato de força, porque sua obrigação estaria fundada unicamente no arbítrio do legislador e não nos princípios da razão prática.

³⁷ A legislação positiva acrescenta à obrigação da lei natural, que é uma obrigação racional, uma obrigação vinculada à coerção pública externa, garantindo desta forma que a lei não seja violada.

(Pois, é) *a doutrina do direito natural fornece, portanto, os princípios que devem nortear a implementação da exterioridade do direito, sem os quais não se pode instituir positivamente uma esfera jurídica que corresponda às exigências da legislação prática da razão. Procedendo a partir da própria razão, a doutrina do direito natural permite estipular, em primeiro lugar, princípios racionais para a interação com outros arbítrios no estado de natureza e, em segundo lugar, princípios de constituição do estado civil* (J. Beckenkamp, **O direito como exterioridade da legislação prática da razão em Kant**, p. 171, *ethic@*, v.2, n.2, dez. 2003).

CONCLUSÃO

A partir da análise e das investigações desenvolvidas nesta dissertação podemos observar e concluir que, no centro sistemático da filosofia prática de Kant se encontra o conceito da autonomia da vontade, ou seja, o conceito da auto-legislação da razão pura prática. Com este conceito Kant fundamenta a filosofia prática sob a base de um novo conceito, pois, até então, todos os fundamentos e princípios da filosofia prática haviam sido buscados nas idéias objetivas do bem, da justiça, na vontade de deus, na natureza do homem, etc. Com sua nova fundamentação da filosofia prática, Kant questiona inicialmente a legitimidade das anteriores bases de fundamentação dos princípios da filosofia prática e demonstra que fracassam em sua pretensão por não conseguirem fundamentar leis práticas universalmente válidas, isto é, leis as quais a razão humana pudesse atribuir necessidade prática e obrigatoriedade absolutas, o que só se torna possível, segundo Kant, quando estas leis, regras e normas forem provenientes da própria razão universalmente legisladora do homem.

Desse modo, toda a filosofia prática kantiana, inclusive sua filosofia do direito, está pautada sob o pressuposto de que estamos submetidos unicamente às leis da própria razão pura prática. O que representa um grande avanço em relação às concepções anteriores, pois, com esta nova fundamentação, Kant nos libera do domínio do absolutismo teológico e do direito natural teleológico, todas estas antigas fórmulas precisam agora se submeter ao projeto de emancipação e esclarecimento do Iluminismo. A razão prática da filosofia moral moderna se manifesta, a partir de Kant, na figura de princípios de universalização e de regras de procedimento, ou seja, ela consiste em um procedimento de universalização caracterizado pela igualdade, pela

reciprocidade e pela imparcialidade. Neste sentido, um princípio é conforme a razão se for suscetível de reconhecimento universal, ou seja, se pode ser pensado como o resultado de uma decisão entre indivíduos livres e iguais que se respeitam mutuamente, o que só pode ocorrer a partir de uma decisão tomada sob condições de imparcialidade que não implicam vantagem nem desvantagem a ninguém, o que se torna possível a partir do caráter estritamente formal atribuído ao direito por Kant.

A lei moral como fato da razão postula a existência da liberdade ou de uma causalidade livre, diversa da necessidade natural. Neste sentido, a liberdade é a própria autonomia da razão pura prática ou da vontade, que aparece também no seu momento externo em relação a outro ser humano sob o princípio da igualdade. Desse modo, o direito é a dimensão do ético que torna possível a liberdade externa (distinta da liberdade interna tornada possível pela ética), mas que, por sua vez, encontra o critério de sua validade nos princípios da razão pura prática ou ainda, em última instância, na legislação autônoma da razão. Assim, entrar numa sociedade de direito é um imperativo categórico da razão jurídica prática, assim como criar uma constituição republicana e instaurar a paz perpétua, que são igualmente realizações possíveis a partir do pressuposto da autonomia da vontade.

Desse modo, o objetivo central da presente dissertação foi o de distinguir no seio da filosofia moral e prática de Kant dois âmbitos distintos aos quais a legislação da razão pura prática se aplica, ambos pautados sob a autonomia da vontade e do imperativo categórico da razão. Além disso, procuramos identificar e analisar algumas dificuldades e dúvidas que ao longa da história tem se lançado sobre a filosofia prática, e especialmente do direito, de Kant. Nossa preocupação foi sempre a de permanecer o mais fiel possível às intenções do próprio autor e apoiados em estudos e bibliografias de apoio

procuramos reconstruir esta problemática em torno da filosofia do direito de Kant.

Assim, no primeiro capítulo investigamos algumas obras e conceitos referentes à filosofia moral e prática em geral. A partir da **Fundamentação da Metafísica dos Costumes** e da **Crítica da Razão Prática**, identificamos, inicialmente, no conceito de liberdade, não só a pedra de toque de toda filosofia kantiana, mas principalmente, o pressuposto de toda vida moral e prática, pois, é na acepção positiva deste conceito de liberdade que na filosofia prática identificamos a autonomia da vontade. Além disso, outra distinção conceitual de fundamental importância que fora desenvolvida no primeiro capítulo se refere à distinção entre arbítrio e vontade, distinção necessária a ser demarcada a partir do momento em que se queira analisar a aplicação da lei moral a uma vontade que subjetivamente não se conforma por si aos mandamentos de uma tal lei, ou seja, a vontade humana.

Ainda no primeiro capítulo, desenvolvemos outra parte que pretendeu cumprir o papel de servir como uma espécie de ponte para os trabalhos subseqüentes, referente a relação das faculdades de ânimo humanas com a lei moral, na qual se recorreu a teoria das faculdades contida na **Crítica do Juízo** e também a caracterização e divisão da filosofia, presente na **Primeira Introdução à Crítica do Juízo**. Além do desenvolvimento dos conceitos da filosofia moral próprios aos dois âmbitos da filosofia prática, à ética e ao direito, a principal caracterização e conclusão obtida a partir do primeiro capítulo consiste na possibilidade de se distinguir no interior da moral dois âmbitos distintos de aplicação da legislação prática, observação de fundamental importância para a seqüência dos trabalhos. A partir do artigo de Ricardo Terra **A Distinção entre Ética e Direito na Filosofia Kantiana**, e também a partir da própria **Metafísica dos Costumes**, a moral é definida

como gênero da qual podem se deduzir duas espécies, a ética e o direito, segundo o âmbito ao qual se aplica a legislação prática, interno no caso da ética e externo no caso do direito.

Segundo esta distinção estabelecida no primeiro capítulo pode-se dar seqüência e ingressar na caracterização destes dois âmbitos ao qual se aplica a legislação prática, para tanto, o segundo capítulo procura caracterizar a ética como âmbito interno de aplicação da legislação prática e o terceiro capítulo se dedica a caracterização do direito como âmbito externo de aplicação da mesma legislação.

Inicialmente, após uma introdução, na qual se demonstram algumas peculiaridades da doutrina da virtude, o segundo capítulo começa a sua caracterização da ética como interioridade da legislação prática demonstrando como a ética e a virtude se configuram em exigências da própria razão prática para um ser que deve determinar a sua ação a partir dos mandamentos de uma vontade pura. A partir desta caracterização é exposto no que consiste e em que reside o valor propriamente ético de uma ação, o que se dá no valor da própria intenção, que é interna, segundo a qual a ação é praticada. Tal intenção ou disposição só pode ser concebida como virtuosa, ou a ação que dela decorre só pode ser concebida como tal, se assumir como único móbil o próprio respeito pela lei moral, móbil igualmente interno e que só o próprio agente moral pode assumi-lo como seu.

Contudo, mesmo após ter se concebido o que seja a virtude, em que deve residir o valor moral de uma ação e ter reconhecido o respeito pela lei como único móbil legítimo da moralidade, isto não seria suficiente se não se investigasse da possibilidade da moralidade para o homem, ou seja, para um ser que não possui uma vontade pura, mas imperfeita, que precisa lutar com todas suas forças para fazer as intenções morais vencerem seus impulsos e

inclinações sensíveis. Em verdade, a moralidade e a virtude só são possíveis para o homem, um ser racional mas finito, pois, para um ser santo, por exemplo, que fosse dotado de uma vontade pura, em que intenção e ação já sempre estivessem em conformidade, não haveria moralidade e virtude alguma, já que a virtude se configura justamente na fortaleza interna da disposição do homem na luta e superação dos adversários internos das intenções morais.

Assim, o outro passo dado no segundo capítulo foi o de caracterizar e de conciliar a coação moral com a liberdade em seu sentido positivo ou com a autonomia da vontade, ou seja, caracterizar a auto-coação como própria a aplicação no âmbito interno da legislação prática. A auto-coação se torna possível a partir do momento em que observamos que na ética, a fim de vencer os obstáculos internos para a moralidade, isto é, as inclinações e impulsos sensíveis, que sempre oferecem fins à vontade humana, é necessário se considerar ou investigar acerca dos fins racionais que possam se contrapor aos fins sensíveis. E propor-se alguma coisa como fim é algo que somente o próprio agente moral pode fazer respeitando a autonomia da vontade, pois do contrário estaríamos diante de uma situação de completa heteronomia. Porém, ao se falar dos fins propriamente morais, estes não podem ser outra coisa senão um fim que seja ao mesmo tempo um dever e só estes se configuram como deveres de virtude.

Desse modo, o aspecto fundamental segundo o qual pode-se caracterizar a ética como interioridade da legislação prática, consiste no fato de esta não dar leis para as ações externas, isto o faz o direito, mas unicamente para as máximas das ações, ou seja, o âmbito ao qual se aplica a legislação ética é o âmbito interno das máximas e dos princípios segundo os quais a ação é praticada. Um âmbito no qual nenhum juiz externo pode legitimamente

legislar, sendo que apenas o próprio agente se configura como legislador apto a propor-se fins como deveres como móveis de sua ação. Este aspecto da ética kantiana a coloca ainda hoje como uma fonte recorrente para as investigações éticas contemporâneas, pois, primeiramente tal ética apresenta claramente um móbil propriamente ético, o respeito pela lei, o que distingue este âmbito de outro externo ao qual é possível uma coação distinta. Além disso, com a ética kantiana se torna definitivamente impossível que qualquer política externa queira determinar ou legislar no foro individual e íntimo do sujeito, qualquer política pública jurídica, estatal ou mesmo religiosa não podem legitimamente legislar sobre a consciência dos indivíduos, resguardando assim ao indivíduo um âmbito de legislação no qual somente ele possa se configurar como legítimo juiz. Se Maquiavel, de forma revolucionária, distingue a política da moral, o trabalho de Kant na esfera jurídica, opera também uma distinção similar ao distinguir a ética do direito.

Por último, no terceiro capítulo, nossa investigação procurou caracterizar o outro âmbito, distinto da ética, ao qual se aplica a legislação prática, qual seja, o âmbito externo da ação e não o interno da intenção. Neste sentido, embora muito se tenha atacado a filosofia prática kantiana dizendo-se que esta é indiferente a sua aplicação efetiva no mundo acabando por se configurar em uma vã quimera, um estudo atento da filosofia jurídica de Kant, e especialmente da **Metafísica dos Costumes**, torna tal crítica pouco consistente. Pois, se a ética aristotélica por exemplo é composta por uma ética (principalmente a **Ética a Nicômacos**) e uma política (**A Política**), a filosofia prática de Kant também se apresenta com uma doutrina da virtude e uma doutrina do direito, associada ainda aos trabalhos de antropologia e de filosofia da História que visam diretamente a investigar a aplicação e a realização do ideal moral pelo homem.

Se a ética se caracterizou como a legislação prática a um âmbito interno e a virtude como a luta contra os obstáculos internos na realização da moralidade, o direito, por sua vez, como legislação prática aplica a um âmbito externo, se configura como a luta do homem contra os obstáculos externos na realização da moralidade. Primeiramente, a preocupação de Kant não se remete ao estudo do direito positivo, mas sim, dos princípios racionais *a priori* para o direito, a partir dos quais qualquer legislação positiva deveria se estruturar. Ao contrário da ética, que considera fins ou a matéria do arbítrio, o direito se caracteriza por sua estrita formalidade, não interessa neste âmbito a vantagem ou desvantagem de qualquer uma das partes na efetivação de um contrato por exemplo, mas unicamente a sua conformidade com a idéia racional do direito.

A nota fundamental que caracteriza o direito como exterioridade da legislação prática se encontra no fato de esta legislação admitir um móbil distinto da própria idéia do dever para a determinação do arbítrio, ou seja, a coação externa. No direito sou responsável por minha ação não meramente perante minha própria consciência, mas perante os outros que podem me coagir, inclusive mediante a força física a cumprir determinadas leis. Como exterioridade da legislação prática ainda a legislação jurídica é aquela que não dá leis para as máximas, mas para as ações, o que interessa no direito é unicamente as ações externamente observáveis e não as intenções segundo as quais elas foram praticadas, o que é próprio da legislação ética.

Enfim, a ética e o direito se distinguem enquanto aplicação da legislação prática a diferentes âmbitos da vida moral e prática do homem, porém, este fato não nos pode fazer pensar que impliquem em diferentes espécies de legislação. Em ambos os âmbitos, ético e jurídico, é sempre uma e mesma legislação que está em jogo, a legislação pura prática da razão e como

diz Kant, a ética e direito não se distinguem tanto por seus diferentes deveres, mas pelos diferentes móveis que uma ou outra legislação admitem para a determinação do arbítrio, a auto-coação no caso da ética e a coação externa no caso do direito. Ambos os âmbitos se inscreve no plano da filosofia prática e crítica de Kant, o que marca a legislação prática é fundamentalmente a autonomia da vontade e o imperativo categórico, presentes em ambas as esferas de aplicação da legislação prática. Assim, a investigação acerca da filosofia jurídica de Kant permanece ainda hoje como um importante instrumento e fonte de pesquisa para as formulações éticas e jurídicas contemporâneas, a distinção entre um foro íntimo e outro externo de legislação não podem jamais se perder de vista para aquelas sociedades que queiram se estruturar a partir de sólidos fundamentos racionais tendo na justiça o seu grande ideal e fim, pois, para encerrar com uma frase de Kant: “Porque se a justiça perecer, carecerá já de valor que vivam os homens sobre a Terra (...)”.

BIBLIOGRAFIA

1 – Obras de Kant

KANT, Immanuel, *Crítica da razão pura*. Trad. Valério Rohden e Udo Baldur Moosburger. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

_____, *Crítica da razão prática*. Trad. Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____, *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1995.

_____, *Lecciones de ética*. Trad. Roberto Rodríguez Aramayo e Concha Roldán Panadero. Barcelona: Ed. Crítica, 2002.

_____, *A paz perpétua e outros opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1992.

_____, *La metafísica de las costumbres*. Trad. Adela Cortina Orts e Jesús Conill Sancho. Madrid: Editorial Tecnos, 1989.

2 – Bibliografia de apoio

ALLISON, Henry. *El idealismo transcendental de Kant: una interpretación e defensa*. Trad. Dulce Maria Granja Castro. Barcelona: Anthropos/ Universidade Autônoma Metropolitana, 1992.

BECK, Lewis White. *A commentary on Kant's Critique of Practical Reason*. Chicago: University of Chicago Press, 1984.

BOBBIO, Norberto. *Direito e estado no pensamento de Kant*. Brasília: Ed. UNB, 1969.

CAYGILL, Howard. *Dicionário Kant*. Trad. Álvaro Cabral. Rio de Janeiro: Zahar, 1995.

DELBOS, Victor. *La philosophie pratique de Kant*. Paris: PUF, 1969.

DULCKEIT, G. *Naturrecht und positives recht bei Kant*. Leipzig, 1932. Repr. Aalen, Scientia Verlag, 1973.

HÖFFE, Otfried. *Immanuel Kant*. Trad. Christian Viktor Hamm e Valério Rohden. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

ROHDEN, Valério. *Interesse da razão e liberdade*. São Paulo: Ática, 1981.

SALGADO, Joaquim Carlos. *A idéia de Justiça em Kant*. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1986.

SOLARI, G. *Studi Storici di Filosofia Del Diritto*. Turim, G. Giappichelli, 1949.

3 – Artigos

ALMEIDA, Guido A. *Kant e o fato da razão: cognitivismo ou decisionismo moral?*. In: *Studia Kantiana*, 1 (1998): 53-81

BECKENKAMP, Joãozinho. *O direito como exterioridade da legislação prática em Kant*. In: *Ética*. Florianópolis, 2003.

HAMM, Christian. *Moralidade – um fato da razão?*. In: *Dissertatio*, Ufpel, 7 (1998): 57-75.

Princípios, motives e móbeis da vontade na filosofia kantiana. In: *Ética e Justiça*. Organização: Ricardo Bins Di Napoli. Santa Maria: Palloti, (2003): 67-82.